



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 11, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 1123/2024 que “Institui a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, por concessão ou permissão estatal, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 1123/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei n° 1123/2024 tem por objetivo instituir a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos essenciais por concessão ou permissão estatal, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado de Alagoas. A iniciativa, de caráter louvável, visa garantir maior segurança e transparência aos usuários na prestação de serviços domiciliares.

Contudo, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa privativa da União para legislar sobre telecomunicações, energia elétrica e a disciplina da prestação dos serviços públicos de sua titularidade, conforme expressamente previsto nos arts. 21, XI; 22, IV; e 175 da Constituição Federal.

Com efeito, embora os Estados-membros detenham competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, tal prerrogativa não alcança a regulamentação da relação jurídico-contratual entre as concessionárias de serviços públicos federais e seus usuários. Essa matéria está compreendida na competência privativa da União para disciplinar e organizar os serviços que concede ou permite, conforme o art. 175 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público concedente a competência para fixar as condições de prestação dos serviços delegados, inclusive no que diz respeito às obrigações operacionais impostas às concessionárias.

No caso concreto, o art. 3º do Projeto de Lei define como destinatárias da norma as empresas prestadoras dos serviços de Água, Luz, Gás canalizado, Telefonia, Internet e TV a cabo. Ao alcançar os setores de telefonia, internet e energia elétrica, serviços regulados pela União e sujeitos à disciplina das respectivas agências reguladoras federais, notadamente a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o prospecto legislativo impõe obrigações operacionais que interferem diretamente na execução de serviços públicos de titularidade da União, configurando vício de inconstitucionalidade formal insanável.

Registre-se que a impossibilidade técnica de se proceder ao veto parcial

das disposições que invadem a competência da União decorre da própria redação do art. 3º do Projeto de Lei, que optou por listar as categorias de serviços públicos essenciais de forma corrida, sem a devida separação por incisos ou alíneas para cada modalidade de serviço. Tal redação atrai o óbice previsto no art. 66, § 2º, da Constituição Federal, o qual estabelece que o veto parcial deve abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, de forma que o veto específico apenas aos serviços regulados pela União atingiria palavras ou fragmentos isolados de uma frase, o que é vedado pelo ordenamento constitucional vigente. Diante disso, a única via jurídica adequada é a oposição de veto total ao Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 1123/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 12, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 795/2024 que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Subsídios para o Transporte Público de Passageiros e Mobilidade Urbana e Rural e a criar o Fundo Estadual para Mobilidade Urbana e Rural, e dá outras providências.” pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 795/2025, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado dispõe sobre a instituição de uma política estadual de subsídios ao transporte público coletivo de passageiros e sobre a criação de fundo público estadual com mecanismos de gestão e alocação de recursos. Ao fazê-lo, versa diretamente sobre a regulação de serviços públicos e sobre a organização administrativa do Poder Executivo, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, a teor do disposto nas alíneas b e e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, reproduzido nas alíneas b e e do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual.

A proposição interfere na organização administrativa ao estruturar uma política pública de subsídios, cria fundo público com mecanismos de gestão e alocação de recursos orçamentários e impacta a gestão financeira do Estado, atribuindo ao Poder Executivo novas obrigações e encargos sem que tenha sido o responsável pela proposição legislativa, em nítido

SUPLEMENTO

desrespeito à cláusula de reserva de iniciativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é firme ao reconhecer que proposições de iniciativa parlamentar que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos do Poder Executivo são formalmente inconstitucionais, por desrespeitarem o Princípio da Separação dos Poderes.

Sob o aspecto material, o projeto incorre em inconstitucionalidade ao prever a criação de fundo público estadual, em violação ao art. 167, XIV, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública. A norma constitucional visa reduzir a rigidez orçamentária, prevenindo a pulverização de recursos à margem do caixa único e a criação de orçamentos paralelos. No caso concreto, os objetivos perseguidos pelo fundo proposto são plenamente alcançáveis por meio de dotações orçamentárias ordinárias, sem necessidade de criação de estrutura paralela, o que torna a medida vedada pelo texto constitucional.

Some-se a isso a ausência de indicação das fontes de receitas do fundo a ser criado, em nítida violação ao art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que exige a especificação das receitas vinculadas à realização dos objetivos do fundo especial, cuja omissão compromete a viabilidade jurídica e operacional do instrumento proposto.

Ademais, o projeto apresenta graves inconsistências técnicas e regulatórias que comprometem sua eficácia normativa. A ausência de metodologia de cálculo do subsídio, definido apenas como a diferença entre a tarifa cobrada ao usuário e a tarifa de remuneração do serviço, sem disciplinar os componentes de custo, os parâmetros de eficiência exigidos das operadoras nem os mecanismos de auditoria das informações econômico-financeiras, esvazia o conteúdo da norma, tornando-a meramente autorizativa e desprovida de eficácia técnica.

O texto ainda omite a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL como instância técnica competente para fixação da tarifa de remuneração, base de cálculo do subsídio, contrariando o disposto nos arts. 2º, XXI, 8º, I e II, 9º, VI e X, e 48, § 1º, da Lei Estadual nº 9.439, de 27 de dezembro 2024, e violando a autonomia regulatória garantida pelo art. 1º, parágrafo único, da mesma lei.

Ainda, ao introduzir gratuidades para estudantes em situação de vulnerabilidade e desempregados sem previsão de contraprestação financeira específica, a proposição configura alteração unilateral das condições dos contratos de concessão e permissão do transporte intermunicipal vigentes, vedada sem o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro, com risco de responsabilização patrimonial do Estado.

Por fim, o projeto não foi acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, comprometendo adicionalmente a validade formal da proposição, nos termos da jurisprudência consolidada do STF.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 795/2024, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1309/2025 que “Dispõe sobre a Criação do Hub de Inovação Empreendedorismo para Mulheres - HIEM no Estado de Alagoas e dá outras providências”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1309/2025, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado visa instituir o Hub de Inovação e Empreendedorismo para Mulheres - HIEM, estruturado como rede de hubs regionais distribuídos pelo Estado de Alagoas, com a finalidade de fomentar o empreendedorismo feminino, apoiar startups lideradas por mulheres e promover a inovação tecnológica, mediante a disponibilização de espaços de coworking, oferta de cursos gratuitos, estabelecimento de parcerias estratégicas e promoção de eventos e hackathons.

Não obstante o relevante interesse social que permeia a proposição, o projeto padece de vício de iniciativa que compromete sua constitucionalidade formal na integralidade. A proposição, de origem parlamentar, cria estrutura administrativa, define seu funcionamento e impõe atribuições e obrigações a órgãos da Administração Pública Direta, interferindo diretamente na organização e no funcionamento do Poder Executivo Estadual.

Com efeito, o art. 1º, ao criar o HIEM com finalidades institucionais definidas, inaugura estrutura a ser integrada à máquina pública estadual. O art. 2º agrava o vício ao detalhar as atividades operacionais que o hub deverá desempenhar, o que equivale a criar novo serviço público e impor ao Poder Executivo o dever de organizá-lo e mantê-lo. O art. 3º, ao prever dotações orçamentárias estaduais como fonte de financiamento do programa, gera despesa pública de forma impositiva. Por fim, o art. 4º torna explícita a usurpação ao nominar expressamente a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI e a Secretaria de Estado da Mulher - SEMU como órgãos coordenadores da execução do programa, cominando-lhes atribuições sem que o Chefe do Poder Executivo tenha tomado a iniciativa legislativa correspondente.

Tal matéria é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual, que reservam ao Governador a iniciativa privativa para dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal do Poder Executivo, bem como sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública.

Ressalte-se que, embora o projeto seja materialmente constitucional, alinhando-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) e à redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da Constituição Federal), o vício formal de iniciativa contamina o diploma em sua integralidade, tornando inviável sua sanção nos moldes em que se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1309/2025, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1344/2025 que “Institui o Programa de Moradia Assistida para Autistas com Alto Nível de Suporte Físico e Humano no Estado, e dá outras providências”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

**GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

**VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
MARCELO MELO SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
JOAO YGO DA COSTA ARAUJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER
MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JULIO CEZAR DA SILVA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ KLEBER DA ROCHA FARIAS SANTANA - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SECULT).....	28
Eventos Funcionais	45
Prefeituras do Interior	47



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,61
Para faturamento por cm² R\$ 13,88

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

**COMBATER A FOME É UM PAPEL DE
TODOS NÓS!**

**PARTIÇIPE DA CORRENTE
SOLIDÁRIA E CONTRIBUA
TAMBÉM COM O PROGRAMA
ALAGOAS SEM FOME.**

**DOE EM UM DE NOSSOS
PONTOS DE ARRECAÇÃO:**

PALATO PRAIA

PARQUE SHOPPING



SUPLEMENTO

embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1344/2025, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado visa instituir o Programa de Moradia Assistida para Autistas com Alto Nível de Suporte Físico e Humano no Estado de Alagoas, com o objetivo de implantar equipamentos comunitários de moradia gratuita e oferecer serviços socioassistenciais de acolhimento em república, voltados às pessoas com transtorno do espectro autista com alto nível de suporte físico e humano.

Não obstante o relevante interesse social que permeia a proposição, o projeto padece de vício de iniciativa, o que macula sua constitucionalidade formal. A proposição, de origem parlamentar, pretende instituir um programa com diversas ações a serem executadas pelo Poder Executivo, tais como a implantação de equipamentos comunitários em formato de condomínios horizontais, a oferta de serviço socioassistencial de acolhimento e a disponibilização de cuidadores especializados para cada unidade habitacional.

Com efeito, os arts. 1º, 2º, inciso I, 4º, 5º, 6º e o parágrafo único do art. 7º da proposta tratam de atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública, ao criarem e estruturarem o programa, determinarem a implantação de equipamentos e imporem obrigações a Secretarias de Estado e demais entidades da Administração. Tais disposições interferem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual, invadindo a competência de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual, reproduzido no art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o projeto inaugura novos serviços e atribuições destinadas ao Poder Executivo Estadual, cuja complexidade para a implantação indica que, para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão pública, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Ressalte-se que, embora o projeto seja materialmente constitucional, alinhando-se a princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da Constituição Federal), o vício formal de iniciativa compromete a validade da norma como um todo, tornando inviável sua sanção nos moldes em que se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1344/2025, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 15, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1323/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização e acesso a Desfibriladores Externos Automáticos - DEA, em locais de grande circulação de pessoas, veículos de transporte e eventos, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1323/2025,

as imposições previstas no art. 2º, inciso III, e no art. 4º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de modo geral, revela-se legítimo e pertinente, ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de Desfibriladores Externos Automáticos - DEA em locais de grande circulação de pessoas, veículos de transporte e eventos, com vistas a garantir atendimento rápido em casos de parada cardiorrespiratória. A medida insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e encontra amparo no dever estatal de garantir o direito à saúde e à vida, densificando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, o art. 2º, inciso III, do prospecto legislativo incide em vício de inconstitucionalidade formal, por invadir competências legislativas privativas da União. O dispositivo estende a obrigatoriedade de instalação de DEAs a trens e outros veículos de transporte terrestre, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros, sem distinguir o âmbito intraestadual, sobre o qual o Estado detém competência, do transporte interestadual, internacional e aéreo, regulados privativamente pela União. A regulação de equipamentos obrigatórios a bordo de aeronaves, embarcações e veículos de transporte interestadual insere-se nas competências privativas da União previstas nos incisos I, X e XI do art. 22 da Constituição Federal, que abrangem o direito aeronáutico, o regime dos portos e da navegação, e o regime de trânsito e transporte. Ao não ressaltar o âmbito da regulação federal, o inciso III do art. 2º avança indevidamente sobre essas competências.

De igual modo, o art. 4º do Projeto de Lei incorre em vício de iniciativa, ao atribuir ao Corpo de Bombeiros Militar a competência para fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas, impondo novas atribuições a órgão da Administração Pública Estadual. Tal matéria é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição do Estado de Alagoas, que reserva ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública direta. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1323/2025, especialmente o art. 2º, inciso III, e o art. 4º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1120/2024 que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Prevenção e Combate à Dengue e institui o método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e de outras doenças, no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1120/2024, as imposições previstas no art. 4º e seus parágrafos impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador

do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, em sua maior parte, revela-se legítimo e pertinente, ao autorizar a criação do Programa de Prevenção e Combate à Dengue e ao estimular o uso do Método Wolbachia como estratégia de controle biológico do mosquito *Aedes aegypti*, inserindo-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, que trata da proteção e defesa da saúde, bem como na competência material comum do art. 23, II, do mesmo diploma.

Todavia, o art. 4º do prospecto legislativo incide em vício de iniciativa, ao dispor diretamente sobre a organização e o modo de execução de política pública sanitária afeta à estrutura e às atribuições de órgãos da Administração Pública Estadual, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição do Estado de Alagoas.

O veto limita-se ao art. 4º e seus parágrafos, preservando integralmente os demais dispositivos do Projeto de Lei, permanecendo o Poder Executivo autorizado a adotar o Método Wolbachia no Programa, caso decida implementá-lo e as condições regulatórias e operacionais federais o permitam, sem que fique constitucionalmente compelido a fazê-lo por determinação legislativa direta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1120/2024, especialmente o art. 4º e seus parágrafos, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.233/2024 que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Alagoas”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1.233/2024, a imposição prevista no art. 5º, inciso I, impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado revela-se, em sua maior parte, legítimo e pertinente, ao instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Alagoas, com o objetivo de elevar o padrão do fruto alagoano por meio do estímulo à sua produção, industrialização e comercialização. A iniciativa alinha-se às competências legislativas inscritas nos arts. 23, VIII, e 24, V, da Constituição Federal, que tratam do fomento à produção agropecuária e da legislação concorrente sobre produção e consumo.

Todavia, o art. 5º, inciso I, do prospecto legislativo, incide em inconstitucionalidade formal, ao prever a concessão de isenções ou reduções de ICMS para insumos utilizados na produção de cacau sem a prévia autorização mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em desconformidade com o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS serão concedidos e revogados. Em cumprimento a esse mandamento, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, estabelece que as isenções do ICMS somente podem ser concedidas ou revogadas por meio de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Registre-se que o emprego do verbo “poderá” no art. 5º, inciso I, não tem o condão de afastar o vício apontado. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.246, assentou que a simples previsão legislativa autorizadora de benefício fiscal de ICMS outorgado unilateralmente pelo Estado é, por si só, incompatível com a Constituição Federal, independentemente do grau de detalhamento da norma.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.233/2024, especialmente o art. 5º, inciso I, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1622/2025 que “Institui a Lei Estadual de Inclusão e Proteção da Mulher - Estatuto da Mulher do Estado de Alagoas, dispoendo sobre a consolidação e sistematização da Legislação Estadual relativa à promoção da igualdade de gênero, à proteção dos direitos, o combate à violência contra a mulher e a garantia de sua inclusão social, cidadania plena e livre exercício das liberdades fundamentais, em condições de igualdade.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1622/2025, as imposições previstas nos arts. 14, I, II e III, 18, 20, 22, V, 25 e 26 impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao instituir o Estatuto da Mulher do Estado de Alagoas, consolidando normas voltadas à promoção da igualdade de gênero, à proteção contra a violência e ao fortalecimento das políticas públicas destinadas às mulheres, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso I, da Constituição Federal, bem como com o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição da República.

A iniciativa legislativa contribui, portanto, para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres e para a sistematização de diretrizes que orientem a atuação do Poder Público na promoção e defesa dos direitos femininos no âmbito do Estado de Alagoas.

Contudo, alguns dispositivos do projeto apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, razão pela qual se impõe o veto jurídico parcial, uma vez que determinadas normas invadem a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre organização administrativa, criação de programas governamentais e

SUPLEMENTO

atribuições de órgãos da Administração Pública Estadual.

Com efeito, os arts. 14, incisos I, II e III, 18, 20, 22, inciso V, 25 e 26 determinam a criação ou implementação de estruturas administrativas, programas governamentais, premiações oficiais e atribuições diretas a órgãos do Poder Executivo, a exemplo da instituição de delegacias especializadas, núcleos de atendimento, programas públicos e definição de competências administrativas da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos.

Tais matérias inserem-se no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força do princípio da simetria constitucional, uma vez que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública e da criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo ou que disponham sobre a estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública, por violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, embora o projeto apresente relevante finalidade social e materialmente esteja alinhado à promoção e proteção dos direitos das mulheres, os dispositivos mencionados configuram indevida ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual se impõe o veto parcial aos referidos artigos.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1622/2025, especialmente os arts. 14, I, II e III, 18, 20, 22, V, 25 e 26, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 19, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 643/2023 que “Institui a Política Estadual de Monitorização de Diabéticos Mellitus Tipo 1 na Rede Pública do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 643/2023, as imposições previstas nos arts. 3º, 4º, 6º e 8º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado revela-se, em sua maior parte, legítimo e pertinente, ao instituir a Política Estadual de Monitorização dos Diabéticos Mellitus Tipo 1 na rede pública de ensino do Estado de Alagoas, contudo a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente atribuída aos Estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal, relativa à proteção e defesa da saúde, bem como na competência material comum estabelecida no art. 23, II, do mesmo diploma, que atribui aos entes federativos o dever de cuidar da saúde pública.

Os dispositivos gerais do Projeto ostentam natureza programática e orientadora, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos da política pública, sem interferir diretamente na estrutura administrativa ou nas

atribuições dos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não se verifica, nessa parte, invasão da esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado. Todavia, parte do texto aprovado não se compatibiliza com a ordem constitucional. Os arts. 4º, 6º e 8º incorrem em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por invasão da esfera de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De igual modo, o art. 3º padece de inconstitucionalidade material, ao impor aos pais ou responsáveis a obrigação de comunicar às instituições de ensino informações relativas à condição de saúde de crianças e adolescentes. A norma viola o direito fundamental à privacidade, consubstanciado no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como afronta o disposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a inviolabilidade da integridade do menor. A exigência não observa os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que confere proteção reforçada aos dados pessoais sensíveis.

Diante desse quadro, impõe-se o veto aos arts. 3º, 4º, 6º e 8º do Projeto de Lei, por inconstitucionalidade material e formal, preservando-se, contudo, os demais dispositivos, que permanecem hígidos e aptos a produzir efeitos. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 643/2023, especialmente os arts. 3º, 4º, 6º e 8º, por inconstitucionalidade material e formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 20, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1232/2024 que “Dispõe sobre o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI pelos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas - OAB/AL, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1232/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado visa assegurar aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Alagoas, o direito de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI para fins de consulta, acompanhamento e peticionamento nos processos administrativos no âmbito do Estado de Alagoas, mediante cadastro prévio e autenticação por certificado digital ou outro meio seguro.

Não obstante o relevante interesse dos advogados no acompanhamento dos processos administrativos, o projeto padece de incompatibilidade material com o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, o que compromete sua validade jurídica na integralidade. O problema central reside na amplitude do acesso que a proposição pretende instituir: ao garantir a qualquer advogado regularmente inscrito na OAB/AL o direito de consultar, acompanhar e peticionar em processos administrativos, sem exigência de identificação de relação com processo específico ou parte determinada, o projeto cria, na prática, um regime de acesso genérico e irrestrito ao acervo digital de processos administrativos do Estado, desvinculado da existência de mandato ou de interesse jurídico

demonstrado.

Esse modelo de acesso irrestrito viola o direito fundamental à proteção de dados pessoais, consagrado no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, e regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD.

Os processos administrativos tramitados no SEI contêm, de forma rotineira, dados pessoais de terceiros - cidadãos, servidores e particulares -, incluindo dados sensíveis relacionados à saúde, à condição econômica, à situação funcional, à esfera fiscal e a procedimentos disciplinares ou penais. O art. 7º da LGPD é expresso ao exigir base legal para qualquer forma de tratamento de dados pessoais, categoria que abrange o acesso, a consulta e a obtenção de cópias. A simples inscrição regular na OAB/AL não constitui, por si só, base legal suficiente para o acesso a dados pessoais de pessoas que não constituíram aquele profissional como seu representante.

Além disso, tal matéria é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual, que reservam ao Governador a iniciativa privativa para dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal do Poder Executivo, bem como sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública.

Ressalte-se que, embora o projeto seja materialmente constitucional, alinhando-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) e à redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da Constituição Federal), o vício formal de iniciativa contamina o diploma em sua integralidade, tornando inviável sua sanção nos moldes em que se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1232/2024, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1333/2025 que “Institui o Passaporte Bovino para trânsito de bovinos no território do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1333/2025, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado institui o denominado “Passaporte Bovino”, definido como documento oficial de controle para fins de trânsito de bovinos exclusivamente no âmbito interestadual. Conforme o art. 2º do projeto, o documento equivale à Guia de Transporte Animal - GTA e substitui qualquer outra documentação de trânsito nos limites do território alagoano, com validade semestral para múltiplos deslocamentos. Os arts. 3º e 6º disciplinam o conteúdo mínimo do documento e o sistema de rastreabilidade associado, ao passo que os arts. 4º e 5º detalham as condições de emissão e os responsáveis pelas informações sanitárias.

Não obstante o relevante interesse do setor para a economia alagoana, o projeto padece de dois eixos autônomos de inconstitucionalidade, que comprometem sua validade na integralidade.

O primeiro eixo é a extrapolação da competência suplementar estadual em matéria de sanitária animal. O art. 24, VI e XII, da Constituição Federal confere aos Estados competência concorrente nessa área, o que, em princípio, autoriza a produção normativa estadual. O Estado de Alagoas pode, assim, executar, complementar e operacionalizar a defesa sanitária animal no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, instituído pela Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5.741, de 30 de março de 2006. O que lhe é vedado, contudo, é criar sistema documental paralelo incompatível com o já estabelecido pela União.

Os arts. 1º, 2º e 7º criam documento com pretensão de equivaler à GTA e de substituí-la para deslocamentos reiterados, com validade semestral. Essa estrutura entra em conflito direto com a Instrução Normativa MAPA nº 9/2021, que aprova a GTA impressa e a e-GTA como instrumentos de movimentação em todo o território nacional e estabelece a lógica federal de controle documental individualizado por operação de trânsito. O Passaporte Bovino, ao propor documento semestral e reutilizável para múltiplos deslocamentos, desconstrói essa lógica sem amparo em qualquer autorização federal expressa. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a norma estadual que conflita com norma federal preexistente nasce suspensa em seus pontos de incompatibilidade (ADI 2.030/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/08/2017).

O segundo eixo de inconstitucionalidade diz respeito à separação de poderes e à reserva de administração. A proposição, de origem parlamentar, não se limita a formular diretriz geral de política pública em matéria sanitária animal. Seus dispositivos disciplinam minuciosamente a atuação da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, definem quem prestará as informações sanitárias (art. 2º, §1º), quais dados o documento conterá (art. 3º), qual será seu suporte material (art. 2º, §4º), quem poderá emití-lo e em que condições (art. 5º), como ocorrerá a comunicação dos locais de circulação dos animais (art. 6º) e qual será a validade do documento (art. 7º). Esse grau de detalhamento caracteriza a chamada administração por via legislativa, em que o Legislativo não apenas cria a política, mas determina o modo de execução, tolhendo a discricionariedade do Executivo na organização interna do órgão responsável.

O STF, em precedente de origem alagoana, consolidou o conceito de reserva de administração, pelo qual o princípio constitucional da separação de poderes impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (ADI 2.364/AL, rel. Min. Celso de Mello, j. 07/03/2019). A imposição de deveres concretos e detalhados a órgão do Executivo por lei de iniciativa parlamentar configura usurpação da esfera administrativa, independentemente do mérito da política que se pretende implementar, conforme já assentado pelo Tribunal em hipótese análoga envolvendo o próprio Estado de Alagoas (ADI 2.329/AL, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14/04/2010).

Ressalte-se que, embora o projeto tenha como pano de fundo a preocupação legítima com o controle sanitário do rebanho bovino alagoano, os vícios de inconstitucionalidade material - conflito com o sistema federal do SUASA e com a IN MAPA nº 9/2021 - e formal - ingerência legislativa sobre atribuições administrativas da ADEAL e usurpação da reserva de administração - contaminam o diploma em sua integralidade, tornando inviável sua sanção nos moldes em que se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1333/2025, por inconstitucionalidade material e formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

SUPLEMENTO

MENSAGEM Nº 22, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1153/2024 que “Reconhece os fibromiálgicos como pessoa com deficiência, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1153/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado estabelece, em seu art. 1º, que a pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída no rol para possuir os mesmos direitos estabelecidos em outras leis que tratam do assunto.

Não obstante o relevante interesse social que permeia a proposição, o projeto padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material que comprometem sua validade, pois o PL nº 1153/2024, ao equiparar de forma genérica e incondicional toda pessoa com fibromialgia à condição de deficiente para todos os efeitos legais, dispensa integralmente uma avaliação, criando presunção absoluta de deficiência pelo mero diagnóstico, em direta contraposição às normas gerais editadas pela União no exercício da competência prevista no art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.028/AP (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/6/2023), fixou tese segundo a qual é inconstitucional lei estadual que desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal. O PL em comento incorre precisamente nessa hipótese, incorrendo em inconstitucionalidade formal por violação às normas gerais da União (art. 24, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal) e à Convenção de Nova Iorque, de hierarquia constitucional.

Sob o prisma material, a equiparação automática de toda pessoa com fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, implica repercussões diretas sobre a organização administrativa do Estado, notadamente no que concerne a concursos públicos, benefícios previdenciários, isenções tributárias e políticas de assistência social.

Tais matérias inserem-se no âmbito da reserva de administração, espaço normativo próprio do Poder Executivo, que detém competência para definir, mediante regulamentação, os critérios e procedimentos de avaliação da deficiência, conforme o § 2º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A supressão dessa margem regulamentar pelo Poder Legislativo configura violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ressalte-se que, embora o projeto seja materialmente redundante em relação à Lei Estadual nº 8.460, de 23 de junho de 2021, que já prevê, em seu art. 3º, a equiparação da pessoa com fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, a superveniência da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, impõe que aquela previsão estadual seja interpretada em conformidade com o condicionamento federal à avaliação biopsicossocial, por força do art. 24, § 4º, da Constituição Federal. A aprovação do PL nº 1153/2024, nos moldes em que se apresenta, cristalizaria em nova lei o mesmo vício que contamina a aplicação do art. 3º da Lei nº 8.460, de 2021, agravando a insegurança jurídica.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1153/2024, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1671/2025 que “Institui as Diretrizes da Execução da Política Pública da Saúde Ocular no Estado de Alagoas - Lei de Proteção da Visão”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1671/2025, sua sanção integral não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado visa instituir as diretrizes da execução da política pública da saúde ocular no Estado de Alagoas, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças oculares, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. Não obstante o relevante interesse social que permeia a proposição e a constitucionalidade material verificada quanto aos seus dispositivos programáticos, o projeto padece de vício de iniciativa em parcela expressiva de seu texto, o que macula a constitucionalidade formal dos dispositivos afetados.

Com efeito, os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da proposição extrapolam o campo programático e adentram o domínio da organização e do funcionamento do Poder Executivo. Esses dispositivos não se limitam a enunciar objetivos ou diretrizes gerais; impõem obrigações concretas e específicas a órgãos nominalmente designados da Administração Pública Estadual, em especial à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, determinando-lhes a estruturação de serviços, a definição de protocolos clínicos, a dispensação de medicamentos, o credenciamento de clínicas especializadas e a execução de procedimentos internos de fiscalização e controle.

Ao fazê-lo, a proposição parlamentar interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual, que reservam ao Governador a iniciativa privativa para dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, direta ou autárquica e fundacional.

Nesse sentido, os arts. 4º, 6º e 7º determinam a obrigatoriedade de cursos e programas de educação continuada; os arts. 5º, 8º e 9º impõem a criação e disponibilização de serviços oftalmológicos e oncológicos específicos, equipados com infraestrutura detalhada; o art. 10 obriga a instituição da “Linha de Cuidado do Paciente com Glaucoma”, fixando competências diretas no seu § 3º; o art. 11 impõe a adoção prioritária da codificação 0506 para medicamentos; o art. 12 fixa regras exaustivas de credenciamento; e os arts. 13 e 14 estipulam rotinas de fiscalização, auditoria e busca ativa à SESAU, interferências que, no seu conjunto, configuram inequívoco vício de iniciativa.

Ressalte-se que o vício formal de iniciativa ora identificado não elide o reconhecimento do mérito e da relevância da política pública instituída, constitucionalmente amparada no direito à saúde e no dever do Estado de garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (art. 196 da Constituição Federal). O vício, contudo, é insanável por natureza, tornando inviável a sanção dos dispositivos afetados nos moldes em que se apresentam.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1671/2025, especificamente seus arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1066734

LEI Nº 9.818, DE 25 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO E ACESSO A DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS - DEA, EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, VEÍCULOS DE TRANSPORTE E EVENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização e acesso a Desfibriladores Externos Automáticos - DEA no Estado de Alagoas, a fim de garantir atendimento rápido e eficaz em casos de parada cardiorrespiratória.

Art. 2º É obrigatória a disponibilização de Desfibrilador Externo Automático - DEA, em local visível e de fácil acesso ao público, em:

I - estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, supermercados e hipermercados, estádios e ginásios esportivos, estabelecimentos de ensino, templos, cemitérios e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 1.000 (mil) por dia;

II - eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.000 (mil) por dia;

III - (VETADO); e

IV - ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

§ 1º Os estabelecimentos, veículos e eventos referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverão possuir, no mínimo, uma pessoa em cada turno de funcionamento designada e treinada para o uso do desfibrilador externo automático e para a realização de manobras de ressuscitação cardio-pulmonar.

§ 2º A capacitação para uso do desfibrilador e realização de manobras de ressuscitação cardiopulmonar deverá ser promovida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, Seccional Alagoas, ou outra instituição habilitada para treinamento de suporte básico de vida.

§ 3º Os locais onde houver disponibilização de desfibriladores deverão afixar, em local visível, placa ou adesivo indicativo da existência do equipamento, facilitando sua rápida localização em caso de emergência.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - suspensão da operação de transporte ou do evento e interdição do estabelecimento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovável semanalmente

enquanto persistir a irregularidade; e

III - em caso de reincidência, multa equivalente a duas vezes o valor previsto no inciso II deste artigo, renovável semanalmente enquanto persistir a irregularidade.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de sua extinção, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Dr. Adib Jatene, criado pela Lei Estadual nº 9.391, de 29 de outubro de 2024.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, revogando a Lei Estadual nº 8.323, de 14 de outubro de 2020.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.819, DE 25 DE MARÇO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE E INSTITUI O MÉTODO WOLBACHIA COMO DIRETRIZ COMPLEMENTAR DE CONTROLE BIOLÓGICO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Prevenção e Combate à Dengue, com o objetivo de realizar o controle biológico do mosquito *Aedes aegypti* por meio do uso do Método Wolbachia nas ações e planos de combate, bem como reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito, observados os objetivos e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 2º Como medida de prevenção e combate à dengue, o programa consistirá em:

I - notificação dos casos da dengue no Estado, conforme normatização estadual e federal;

II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;

III - busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;

IV - vigilância epidemiológica da dengue;

V - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material relativo a casos suspeitos de dengue para diagnóstico e isolamento viral, quando indicado;

VI - levantamento de índice de infestação;

VII - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;

VIII - divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;

IX - gestão dos estoques de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações previstas, nos municípios do Estado;

X - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;

XI - apresentação bimestral dos resultados do programa de que trata esta Lei ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Alagoas - CES-AL;

XII - campanhas permanentes de esclarecimento sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;

XIII - serviço de informação à população;

SUPLEMENTO

XIV - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas em lei;

XV - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente; e

XVI - pesquisa, em parcerias com universidades e escolas públicas e privadas, sobre alternativas para incrementar as ações de controle da dengue.

Art. 3º O Programa de Prevenção e Combate à Dengue terá como diretrizes:

I - a introdução de conteúdos programáticos, inseridos de forma transversal nas escolas da rede pública de ensino, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção;

II - a criação e o apoio de comitês de vigilância ambiental nos municípios, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III - o estímulo a que os municípios promovam debate permanente sobre a dengue, a fim de desenvolver alternativas para o efetivo controle da doença;

IV - o apoio à criação de comissões municipais permanentes de acompanhamento deste programa;

V - o estudo de estratégias de comunicação social e esclarecimento da população sobre as causas e consequências da dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI - o estímulo à produção de materiais educativos e informativos;

VII - o serviço de informação e orientação sobre a dengue, que utilizará os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VIII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente os da área de saúde envolvidos no combate à dengue, os da área de educação e as lideranças municipais, nas ações de prevenção e controle da doença;

IX - o estímulo à produção, ao registro e à documentação de pesquisas científicas nas áreas de educação em saúde e mobilização social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novos recursos para o controle da dengue;

Art. 4º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.820, DE 25 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CACAU DE QUALIDADE NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Alagoas, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau alagoano por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cacaos de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cacaos classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos

produtores de cacau;

II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cacaos especiais e de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização dos cacaos do Estado e o acesso a mercados de cacaos especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

I - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

IV - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

V - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VI - as informações de mercado; e

VII - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacaos especiais e de qualidade;

III - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto; e

IV - promover o uso de boas práticas agrícolas.

Art. 5º Para alcançar os objetivos estabelecidos por esta lei, o Estado de Alagoas poderá adotar as seguintes medidas:

I - (VETADO);

II - criar programas de crédito e financiamento com taxas de juros reduzidas para as cooperativas do setor de cacau, visando o investimento em infraestrutura, tecnologia e capacitação de seus associados;

III - incentivar a realização de parcerias e convênios entre as cooperativas de produção de cacau, promovendo a integração e o fortalecimento da cadeia produtiva do setor; e

IV - fomentar a promoção de boas práticas de produção, qualidade e sustentabilidade ambiental por meio de programas de certificação e incentivos fiscais que adotem tais práticas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.821, DE 25 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI A LEI ESTADUAL DE INCLUSÃO E PROTEÇÃO DA MULHER - ESTATUTO DA MULHER DO ESTADO DE ALAGOAS, DISPONDO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL RELATIVA À PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO, À PROTEÇÃO DOS DIREITOS, AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E À GARANTIA DE SUA INCLUSÃO SOCIAL, CIDADANIA PLENA E LIVRE EXERCÍCIO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Inclusão e Proteção da Mulher, doravante denominada Estatuto da Mulher do Estado de Alagoas, com o objetivo de consolidar, sistematizar e assegurar a aplicação das normas estaduais que visam à proteção, à promoção e à inclusão das mulheres, em todas as esferas da vida social, política, econômica e cultural.

§ 1º Esta Lei tem por finalidade compilar e sistematizar as normas estaduais de proteção à mulher e de combate à discriminação, atualmente dispersas no ordenamento jurídico do Estado de Alagoas, preservando integralmente o conteúdo dos textos das leis estaduais aqui referenciadas.

§ 2º Ficam adotados, como fundamentos da presente Lei, os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, nas leis federais voltadas à defesa dos direitos das mulheres e no Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Art. 2º O Estatuto da Mulher tem por finalidade assegurar, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das mulheres, promovendo, no âmbito da gestão pública do Estado de Alagoas:

I - a equidade de gênero, com vistas à eliminação de desigualdades entre homens e mulheres em todas as esferas;

II - a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher, inclusive as de natureza física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e institucional;

III - o acesso universal e igualitário à saúde, à educação, à segurança pública, ao trabalho digno e à geração de renda;

IV - a participação plena e efetiva das mulheres na vida política, econômica, social e cultural do Estado;

V - a valorização da diversidade e a eliminação de estigmas, preconceitos e desigualdades estruturais e históricas.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos e das instituições competentes, deverá adotar medidas para a efetiva implementação, divulgação e monitoramento deste Estatuto, assegurando a articulação intersetorial e a participação da sociedade civil.

Art. 4º A Lei Estadual de Inclusão e Proteção da Mulher poderá ser complementada por regulamentos específicos e por programas e políticas públicas que ampliem os direitos nela previstos, respeitada a legislação federal vigente.

Art. 5º As alterações legislativas posteriores à publicação deste Estatuto, que versem sobre os direitos das mulheres no âmbito do Estado de Alagoas, serão incorporadas ao seu conteúdo mediante atualização normativa, respeitada a sistemática prevista nesta Lei.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

CAPÍTULO I
DO DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 6º Toda mulher tem direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo vedada qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião, classe social, deficiência ou qualquer outra condição.

Parágrafo único. O disposto no caput fundamenta-se nos determinantes da Constituição Federal:

I - inciso III do art. 1º - dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito;

II - incisos I e IV do art. 3º - objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos sem preconceitos;

III - incisos I, XLI e LXXVIII do art. 5º - igualdade perante a lei, punição para qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantia de duração razoável do processo.

Art. 7º O Estado promoverá políticas que assegurem a equidade entre homens e mulheres em todas as esferas da vida pública e privada.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À SAÚDE INTEGRAL

Art. 8º O Estado garantirá o acesso universal, equitativo e humanizado das mulheres aos serviços de saúde, objetivando o pleno acesso à saúde da mulher em todas as fases da vida.

Parágrafo único. Serão assegurados programas específicos para mulheres gestantes, puérperas, em situação de violência ou com deficiência.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º O Estado assegurará o acesso à educação de qualidade para as mulheres em todos os níveis, com garantia de permanência e retorno, especialmente para mães e mulheres em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Nos termos da Lei Federal nº 14.164, de 2021, a rede pública estadual deverá incluir nos currículos temas de prevenção da violência contra a mulher e valorização das experiências femininas.

§ 2º Anualmente, no mês de março, a rede pública estadual promoverá semana de valorização de mulheres que fizeram história nas áreas da ciência, das artes, da cultura, da economia e da política.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO AO TRABALHO E À RENDA

Art. 10. A mulher tem direito ao trabalho digno, à igualdade salarial e a condições justas de trabalho.

Art. 11. O Estado fomentará políticas de inclusão produtiva e incentivo ao empreendedorismo feminino.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DE PROTEÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 12. Toda mulher tem direito à proteção integral do Estado contra qualquer forma de violência, seja ela praticada no âmbito doméstico, familiar, comunitário, institucional ou em espaços públicos ou privados.

Art. 13. O Estado assegurará os seguintes direitos de proteção:

I - direito a medidas protetivas de urgência;

II - direito a atendimento policial especializado e humanizado;

III - direito a serviços de acolhimento, apoio psicológico, assistência social e orientação jurídica gratuita;

IV - direito a abrigo seguro e sigiloso em caso de risco;

V - direito a atendimento prioritário no sistema público de saúde;

VI - direito à reparação de danos e reintegração social;

VII - direito à confidencialidade e respeito à intimidade durante todo o processo de denúncia e acompanhamento.

Art. 14. São assegurados, coletivamente, às mulheres, como instrumentos de enfrentamento à violência:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - campanhas permanentes de conscientização e educação social contra a violência de gênero;

V - capacitação continuada de servidores públicos das áreas de saúde, educação, segurança, assistência social e justiça para o enfrentamento da violência contra a mulher;

VI - o fortalecimento de canais de denúncia e emergência, inclusive por meios digitais, com funcionamento ininterrupto.

Art. 15. O Estado garantirá a articulação intersetorial entre os órgãos de segurança pública, saúde, educação, assistência social, justiça e direitos humanos, bem como a cooperação com municípios, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, para a prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E À
REPRESENTATIVIDADE

Art. 16. Toda mulher tem direito à participação plena, efetiva e igualitária na vida política do Estado de Alagoas, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação, exclusão ou violência política de gênero.

Art. 17. O Estado adotará medidas para ampliar a participação feminina nos espaços de poder e decisão, assegurando:

I - o incentivo à filiação partidária, à candidatura e ao exercício de mandatos eletivos por mulheres;

II - a criação de programas de capacitação política voltados às mulheres, com ênfase em liderança, formação cidadã e gestão pública;

III - a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da representatividade feminina na política e nos espaços de decisão;

IV - o fortalecimento de redes e fóruns de mulheres na política, para troca de experiências e apoio mútuo;

V - a garantia de mecanismos de prevenção e combate à violência política de gênero, incluindo medidas de proteção às mulheres em exercício de mandato ou atividade política.

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com partidos políticos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para a promoção de ações afirmativas em favor da participação política das mulheres.

Art. 20. (VETADO).

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS CULTURAIS E À COMUNICAÇÃO

Art. 21. Toda mulher tem direito a livre expressão cultural, à preservação de sua memória, identidade e história, bem como à valorização de sua contribuição para o desenvolvimento social, artístico, científico e cultural do Estado de Alagoas.

Art. 22. O Estado assegurará a promoção da igualdade de gênero no âmbito cultural e comunicacional, garantindo:

I - o estímulo à produção cultural realizada por mulheres e sobre a temática de gênero;

II - o apoio a projetos culturais que valorizem a diversidade, a memória e a história das mulheres alagoanas;

III - a preservação do patrimônio cultural imaterial relacionado às mulheres, incluindo saberes, ofícios e tradições;

IV - o acesso equitativo das mulheres aos recursos públicos de fomento à cultura e à comunicação;

V - (VETADO).

Art. 23. É dever do Estado fomentar políticas de comunicação que:

I - combatam a reprodução de estereótipos de gênero, discriminação, preconceito ou violência simbólica contra a mulher;

II - promovam a imagem positiva da mulher em sua diversidade social, étnico-racial, etária, territorial e de identidade de gênero;

III - garantam a visibilidade das mulheres nos meios de comunicação públicos e privados, especialmente em posições de protagonismo e liderança.

Art. 24. O Estado estimulará parcerias com meios de comunicação, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e setor privado, para a criação de campanhas educativas, culturais e comunicacionais voltadas à igualdade de gênero e ao combate à violência contra a mulher.

Art. 25. (VETADO).

TÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTOCAPÍTULO I
DA GESTÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 26. (VETADO).

CAPÍTULO II
DA ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA E INSTITUCIONAL

Art. 27. O Estado deverá promover a integração de políticas com os municípios, União, organismos internacionais e entidades privadas, visando à implementação efetiva dos direitos previstos neste Estatuto.

Art. 28. Ficam autorizadas parcerias e convênios com universidades, entidades do terceiro setor e organismos multilaterais para apoio técnico, financeiro e institucional.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 29. Os agentes públicos estaduais que descumprirem os direitos assegurados neste Estatuto estarão sujeitos a sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Poder Executivo providenciará a confecção de publicação deste Estatuto e o e mentário das Leis indicadas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já previstas para o cumprimento das normas previstas nas Leis específicas vigentes.

Art. 32. A legislação vigente de proteção aos direitos da mulher e de prevenção e combate à violência fica mantida integralmente e será devidamente compilada e disponibilizada através de e mentário acessível à população.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.821, DE 25 DE MARÇO DE 2026

ANEXO I

SISTEMATIZAÇÃO TEMÁTICA - LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE
DIREITOS DAS MULHERES (1995-2025)

1. Violência contra a Mulher e Femicídio

1. Lei nº 15.160/2025 - Veda a redução do prazo de prescrição para crimes de violência sexual contra a mulher.

2. Lei nº 14.994/2024 - Femicídio como crime autônomo e agravamento de penas.

3. Lei nº 14.899/2024 - Plano de metas para enfrentamento da violência doméstica.

4. Lei nº 14.887/2024 - Prioridade em assistência e cirurgia reparadora (Maria da Penha).

5. Lei nº 14.857/2024 - Sigilo do nome da ofendida em processos de violência doméstica.

6. Lei nº 14.786/2023 - Protocolo "Não é Não" (prevenção à violência em eventos).

7. Lei nº 14.717/2023 - Pensão especial a órfãos do feminicídio.

8. Lei nº 14.541/2023 - Delegacias da Mulher 24h.

9. Lei nº 14.542/2023 - Atendimento prioritário no Sine para mulheres vítimas.

10. Lei nº 14.330/2022 - Plano Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher.

11. Lei nº 14.316/2022 - Recursos do FNSP para enfrentamento da violência contra a mulher.

12. Lei nº 14.192/2021 - Combate à violência política contra a mulher.

13. Lei nº 14.164/2021 - Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

14. Lei nº 14.149/2021 - Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

15. Lei nº 14.188/2021 - Programa Sinal Vermelho contra violência doméstica.

16. Lei nº 14.022/2020 - Proteção das mulheres durante a pandemia.

17. Lei nº 13.931/2019 - Notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.

18. Lei nº 13.882/2019 - Garantia de matrícula para filhos de mulheres

- vítimas.
19. Lei nº 13.871/2019 - Ressarcimento de despesas pelo agressor.
 20. Lei nº 13.827/2019 - Ampliação de medidas protetivas de urgência.
 21. Lei nº 13.772/2018 - Reconhece a violação de intimidade (exposição de nudez/sexo) como violência doméstica e tipifica crime.
 22. Lei nº 13.718/2018 - Tipifica importunação sexual e divulgação de cena de estupro.
 23. Lei nº 13.642/2018 - Amplia competência da PF para investigar crimes contra a mulher.
 24. Lei nº 13.505/2017 - Atendimento policial e pericial especializado para mulheres vítimas.
 25. Lei nº 13.104/2015 - Lei do Femicídio (inclui feminicídio como qualificadora do homicídio).
 26. Lei nº 12.845/2013 - Atendimento obrigatório no SUS para vítimas de violência sexual.
 27. Lei nº 12.403/2011 - Regras de prisão preventiva e medidas cautelares para proteção da mulher.
 28. Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (marco fundamental no combate à violência doméstica).
 29. Lei nº 9.099/1995 - Cria os Juizados Especiais (posteriormente limitados para casos de violência doméstica, por inadequação).
2. Saúde da Mulher
1. Lei nº 15.171/2025 - Ampliação do direito à cirurgia plástica reparadora de mama.
 2. Lei nº 15.116/2025 - Programa de reconstrução dentária para vítimas de violência doméstica.
 3. Lei nº 14.737/2023 - Direito de acompanhante em serviços de saúde.
 4. Lei nº 14.335/2022 - Atenção integral aos cânceres femininos.
 5. Lei nº 14.443/2022 - Alterações no planejamento familiar e esterilização.
 6. Lei nº 14.214/2021 - Programa de Saúde Menstrual.
 7. Lei nº 13.980/2020 - Ultrassonografia mamária (cobertura obrigatória).
 8. Lei nº 13.239/2015 - Cirurgia plástica reparadora para vítimas de violência.
3. Direitos Sociais, Econômicos e do Trabalho
1. Lei nº 15.177/2025 - Reserva mínima de mulheres em conselhos de administração.
 2. Lei nº 14.942/2024 - Agosto Lilás - Banco Vermelho.
 3. Lei nº 14.682/2023 - Selo Empresa Amiga da Mulher.
 4. Lei nº 14.660/2023 - Prioridade para mulheres na agricultura familiar (PNAE).
 5. Lei nº 14.611/2023 - Igualdade salarial entre homens e mulheres.
 6. Lei nº 14.583/2023 - Difusão de direitos fundamentais.
 7. Lei nº 14.457/2022 - Programa Emprega + Mulheres.
 8. Lei nº 14.171/2021 - Proteção à mulher provedora de família monoparental.
 9. Lei nº 13.894/2019 - Juizados da Mulher com competência para divórcio/separação.
 10. Lei nº 13.902/2019 - Política para mulheres marisqueiras.
 11. Lei nº 12.764/2012 - Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (apoio indireto a mães cuidadoras).
 12. Lei nº 10.406/2002 - Novo Código Civil: igualdade plena entre homens e mulheres no casamento.
4. Direitos Cíveis e de Família
1. Lei nº 15.139/2025 - Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental.
 2. Lei nº 13.715/2018 - Perda do poder familiar em casos de crimes graves contra a mulher ou filhos.
 3. Lei nº 13.769/2018 - Prisão domiciliar para gestantes e mães.
5. Memória, Cultura e Reconhecimento
1. Lei nº 14.834/2024 - Dia Nacional da Mulher Sambista.
 2. Lei nº 14.545/2023 - Dia Nacional da Mulher Empresária.
 3. Lei nº 14.401/2022 - Inscrição de Nise da Silveira no Livro dos Heróis da Pátria.
 4. Lei nº 14.320/2022 - Dia Nacional de Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher.
 5. Lei nº 13.546/2017 - Trânsito: agravante se a vítima do homicídio culposo for mulher grávida.

MARCOS IMPORTANTES DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO E DIREITOS DAS MULHERES

- 1988 → CF garante igualdade plena.
- 2002 → Código Civil consolida igualdade no casamento.
- 2006 → Lei Maria da Penha cria sistema de proteção.
- 2015 → Femicídio vira qualificadora de homicídio.
- 2018 → Criminalização da importunação sexual e da violação de intimidade.

LEI Nº 9.821, DE 25 DE MARÇO DE 2026

ANEXO II

SISTEMATIZAÇÃO TEMÁTICA - LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS SOBRE DIREITOS E PROTEÇÃO DA MULHER

1. Combate à Violência contra a Mulher
 1. Lei nº 9603/2025 - Cria o selo "Tolerância Zero com Assédio".
 2. Lei nº 9599/2025 - Cria o Cadastro de Condenados por Estupro e Violência Doméstica.
 3. Lei nº 9537/2025 - Política de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher.
 4. Lei nº 9504/2025 - Centros de responsabilização para homens autores de violência Doméstica e familiar contra a mulher.
 5. Lei nº 9498/2025 - Programa de defesa pessoal para mulheres.
 6. Lei nº 9455/2025 - Programa João e Maria (assistência a filhos de vítimas de violência doméstica).
 7. Lei nº 9441/2025 - Atendimento psicoterápico e cirurgia reparadora para vítimas de violência doméstica e familiar.
 8. Lei nº 9414/2024 - Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência.
 9. Lei nº 9389/2024 - Centro FlorEcer (enfrentamento à violência psicológica).
 10. Lei nº 9385/2024 - Diretrizes para cirurgia reparadora de mulheres vítimas de violência.
 11. Lei nº 9353/2024 - Prioridade na emissão de documentos para mulheres vítimas de violência doméstica.
 12. Lei nº 9194/2024 - Matrícula escolar próxima para filhos de vítimas de violência doméstica.
 13. Lei nº 9174/2024 - Selo Flor de Lótus (enfrentamento à violência).
 14. Lei nº 9044/2023 - Programa de enfrentamento à violência na primeira infância.
 15. Lei nº 9027/2023 - Ícone de denúncia em sites e aplicativos.
 16. Lei nº 8917/2023 - Reserva de vagas em empresas para mulheres vítimas de violência.
 17. Lei nº 8905/2023 - Observatório Estadual do Femicídio.
 18. Lei nº 8887/2023 - Política habitacional para mulheres vítimas de violência.
 19. Lei nº 8872/2023 - Programa Órfãos do Femicídio.
 20. Lei nº 8866/2023 - 2º Juizado de Violência Doméstica.
 21. Lei nº 8675/2022 - Lei Maria da Penha no ensino público.
 22. Lei nº 8486/2021 - Condomínios obrigados a denunciar violência doméstica.
 23. Lei nº 8404/2021 - Denúncia de violência contra mulher por aplicativo.
 24. Lei nº 8397/2021 - Programa Código Sinal Vermelho.
 25. Lei nº 8372/2021 - Programa Maria da Penha Vai à Escola.
 26. Lei nº 8042/2018 - Campanha Estadual Maria da Penha.
 27. Lei nº 7991/2018 - Prioridade habitacional a mulheres vítimas de violência doméstica.
 28. Lei nº 7830/2016 - Divulgação do Disque Denúncia Nacional.
 29. Lei nº 7631/2014 - Criação do Juizado de Violência Doméstica em Arapiraca.
 30. Lei nº 6900/2007 - Juizado de Violência Doméstica.
 31. Lei nº 5541/1993 - Proibição de assédio e sedução contra mulheres.
 32. Lei nº 4714/1985 - Criação da Delegacia da Mulher.
2. Direitos Sociais, Saúde e Assistência
 1. Lei nº 9584/2025 - Programa de Locação Social para Mulher.
 2. Lei nº 9513/2025 - Cota para mulheres em situação de violência em

SUPLEMENTO

contratos de serviços.

3. Lei nº 9503/2025 - Acesso prioritário a programas de qualificação.
4. Lei nº 9282/2024 - Apoio às mulheres marisqueiras.
5. Lei nº 9255/2024 - Atendimento de tatuadores a mulheres vítimas com cicatrizes.
6. Lei nº 9211/2024 - Capacitação de mulheres para o mercado de trabalho.
7. Lei nº 9210/2024 - Política de reeducação de autores de violência.
8. Lei nº 8988/2023 - Acompanhamento pré-natal e pós-parto para gestantes com TEA.
9. Lei nº 8911/2023 - Assistência psicológica a mulheres mastectomizadas.
10. Lei nº 8531/2021 - Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher.
11. Lei nº 8478/2021 - Política Liberdade para Menstruar.
12. Lei nº 7873/2017 - Direito ao parto humanizado.
13. Lei nº 7778/2016 - Semana de Conscientização sobre Direitos das Gestantes.
14. Lei nº 7607/2014 - Política de Prevenção da Mortalidade Materna.
15. Lei nº 7275/2011 - Atendimento especial em cirurgia reparadora para vítimas de violência.

3. Participação Política e Representatividade

1. Lei nº 9505/2025 - Estímulo à participação feminina em CTEM.
2. Lei nº 9401/2024 - Semana Mulheres na Política.
3. Lei nº 9397/2024 - Dia Estadual da Mulher da Carreira Jurídica.
4. Lei nº 9295/2024 - Dia Laranja contra a violência.
5. Lei nº 9356/2024 - Dia Estadual do Laço Branco.
6. Lei nº 7918/2017 - Campanha Agosto Lilás.
7. Lei nº 7717/2015 - Fórum Permanente em Defesa da Mulher Alagoana.
8. Lei nº 7674/2015 - Proíbe espetáculos que incentivem discriminação contra mulheres.

4. Educação, Cultura e Memória

1. Lei nº 9581/2025 - Dia da Mulher do Agro.
2. Lei nº 9452/2025 - Dia de Tereza Benguela e da Mulher Negra.
3. Lei nº 9435/2024 - Utilidade pública à AMADA.
4. Lei nº 9057/2023 - Programa Mulheres na Cultura Alagoana.
5. Lei nº 9001/2023 - Utilidade pública ao Coletivo Maria Bonita.
6. Lei nº 8946/2023 - Política estadual de segurança no campo.
7. Lei nº 8882/2023 - Criação de cargos no Judiciário (impacto indireto).
8. Lei nº 8451/2021 - Utilidade pública ao CDDM.
9. Lei nº 7933/2017 - Dia da Mulher Empreendedora.
10. Lei nº 7840/2016 - Utilidade pública para Associação de Homens, Mulheres e Jovens de Jacintinho.
11. Lei nº 7531/2013 - Utilidade pública para a Associação Homens e Mulheres de Deus
12. Lei nº 7494/2013 - Utilidade pública para Associação das Mulheres de Palmeira dos Índios.
13. Lei nº 7263/2011 - Utilidade pública para União de Mulheres do Jacintinho.
14. Lei nº 5879/1996 - Utilidade pública para Associação das Mulheres Traipuenses.
15. Lei nº 5778/1995 - Utilidade pública para Centro de Mulheres da Vila Brejal.
16. Lei nº 5687/1995 - Utilidade pública para associações de mulheres de Maceió.
17. Lei nº 3260/1972 - Utilidade pública para Clube da Mulher do Campo.

5. Institucionalidade e Gestão

1. Lei nº 9552/2025 - Altera modelo de gestão da administração pública estadual (impactos indiretos).
2. Lei nº 8024/2018 - Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres.
3. Lei nº 6326/2002 - Cria a Secretaria de Estado da Mulher.
4. Lei nº 4877/1987 - Autoriza o ingresso de mulheres na Polícia Militar.

Protocolo 1066735

LEI Nº 9.822, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO PROFESSOR LUIZ NOGUEIRA DE MACEIÓ, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO PROFESSOR LUIZ NOGUEIRA de Maceió, Alagoas, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 47.256.943/0001-43, com sede na Rua C - 21, nº 05 - Conjunto Residencial Novo Jardim, Quadra G III, Módulo III, CEP 57.072-772, bairro Cidade Universitária, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.823, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR ALDO DA SILVA ARANTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor ALDO DA SILVA ARANTES, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e, conseqüentemente, ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.824, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO REVERENDÍSSIMO DOM CARLOS ALBERTO BREIS PEREIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Reverendíssimo DOM CARLOS ALBERTO BREIS PEREIRA, Arcebispo Metropolitano de Maceió, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo alagoano, especialmente no campo pastoral, social e comunitário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.825, DE 25 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI O 'OUTUBRO ROSA PET' NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o OUTUBRO ROSA PET, a ser celebrado anualmente no mês de outubro.

Art. 2º Durante esse mês, serão realizadas atividades de caráter educativo com o objetivo de informar sobre o câncer de mama, conscientização a prevenção e dos reflexos na saúde animal, bem como os fatores desencadeadores de patologias mamárias, ressaltando os perigos do uso indiscriminado dos fármacos contraceptivos hormonais popularmente conhecidos como "Anti-Cio".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.826, DE 25 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA NILDA LEÃO PRAXEDES, LOCALIZADA NA AVENIDA MONSENHOR CLÓVIS DE BARROS, NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Nilda Leão Praxedes, a escola estadual localizada na Avenida Monsenhor Clóvis de Barros, no município de União dos Palmares, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.827, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO MUSICAL DIVINA HARMONIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO MUSICAL DIVINA HARMONIA, associação privada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 58.942.745/0001-50, com sede na Rua Firmino Leite, nº 446, CEP 57.313-210, bairro Brasília, município de Arapiraca, Alagoas, fundada em 27 de outubro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.828, DE 25 DE MARÇO DE 2026

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A ESTABELEECER DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE LITERATURA POPULAR NAS ESCOLAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Governo do Estado a disciplinar diretrizes para implantação do Programa Estadual de Literatura Popular nas Escolas, com objetivo de promover o desenvolvimento da educação literária cultural na grade escolar da rede pública de ensino de Alagoas.

Art. 2º São diretrizes do Programa Estadual de Literatura Popular nas Escolas:

I - fomentar a produção literária de escritores, poetas e cordelistas locais;

II - viabilizar o acesso dos escritores, poetas, cordelistas as unidades escolares da rede pública de ensino para a participação de eventos literários e apresentações de incentivo à cultura;

III - criar uma rede de apoio entre as secretarias de educação e cultura para a divulgação e distribuição de todos os materiais de caráter educativo cultural produzido pelos artistas populares locais, a fim de fomentar o valor da cultura, a prática da leitura e o reconhecimento dos que realizam a literatura popular no estado de alagoas;

IV - utilizar nas escolas da rede estadual acervo literário produzido pelos escritores, poetas e cordelistas locais; e

V - viabilizar parcerias no setor público e privado com o objetivo de promover olimpíadas, concursos e ações afins que incentivem a criação literária dos alunos, com ênfase para a divulgação e publicação de suas produções.

Art. 3º Para a consecução do objetivo e das diretrizes do referido Programa, o Poder Executivo Estadual poderá incluir no Plano Estadual de Educação o "Programa Estadual de Literatura Popular nas Escolas".

Art. 4º O estabelecimento das metas, estratégicas e demais ações para concretização do Programa ficará a critério dos órgãos competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.829, DE 25 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA ACERCA DA QUANTIDADE DE NITRATO, DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO - DQO, DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO - DBO, OXIGÊNIO DISSOLVIDO - OD, TURBIDEZ, COR VERDADEIRA, PH, FÓSFORO TOTAL, NITROGÊNIO AMONIACAL TOTAL E DOS PARÂMETROS INORGÂNICOS, ORGÂNICOS E AGROTÓXICOS PRESENTES NA ÁGUA POTÁVEL OFERTADA NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável ficam obrigadas a dar transparência acerca dos parâmetros de Nitrato, Demanda Química de Oxigênio - DQO, Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Oxigênio Dissolvido - OD, Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, presentes na água ofertada aos consumidores do Estado de Alagoas.

SUPLEMENTO

§ 1º A publicidade deverá contemplar os níveis medidos no mês vigente, sendo que os dados referentes aos meses anteriores devem permanecer públicos para fins de controle.

§ 2º Os dados devem ser disponibilizados pela internet, no site da prestadora do serviço.

§ 3º A divulgação deve ser realizada de maneira auditável, de modo a permitir que os órgãos públicos de controle da qualidade da água possam verificar a autenticidade dos dados.

Art. 2º Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano;

IV - padrão organoléptico: conjunto de valores permitidos para os parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável;

VI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde; e

VII - plano de amostragem: documento que inclui definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados.

Art. 3º Os parâmetros de Nitrato, Demanda Química de Oxigênio - DQO, Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Oxigênio Dissolvido - OD, Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, presente na água ofertada aos consumidores, devem obedecer aos índices previstos na Portaria GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que foi alterada pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021.

Parágrafo único. Em caso de revogação da norma prevista no caput do art. 3º, esta Lei terá como novos parâmetros aqueles que forem instituídos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º A partir da data de publicação desta Lei, as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às determinações do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.830, DE 25 DE MARÇO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO INCLUSIVA, FORNECENDO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, PARA ALUNOS COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS CELÍACOS, INTOLERANTES À LACTOSE, DIABÉTICOS E AUTISTAS, NOS ESTABELECIMENTOS E ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Alimentação Inclusiva, com o fornecimento de alimentação especial para alunos com necessidades nutricionais decorrentes de alergias alimentares ou intolerância a alimentos (celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos e autistas), bem como aqueles com seletividade alimentar, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Alagoas.

§ 1º Entende-se por intolerância alimentar a reação adversa do organismo a certos alimentos que não conseguem ser digeridos adequadamente, metabolizados ou assimilados, total ou parcialmente, pelo organismo.

§ 2º Entende-se por alergia alimentar a reação adversa a determinado alimento que envolva um mecanismo imunológico, e tendo sua apresentação clínica muito variável, com sintomas que possam surgir na pele, no sistema gastrointestinal e no sistema respiratório.

§ 3º Entende-se por seletividade alimentar a condição da pessoa que demonstre preferências alimentares restritas, sendo um problema que vai além do gosto ou da forma de preparo e está relacionado à aversão a alimentos.

Art. 2º O Programa Alimentação Inclusiva deverá ser desenvolvido em todos os níveis da instrução, desde a educação infantil, o ensino fundamental, médio, técnico e universitário existentes no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Nas festividades ou eventos promovidos pela instituição de ensino público, poderá ser ofertado lanche ou comida para alunos com as patologias descritas no art. 1º desta Lei, constando de forma clara e visível a informação acerca do alimento, a fim de oportunizar a inclusão desses alunos.

Art. 3º Em todo o caso, que se enquadre no art. 1º desta Lei, caberá aos pais ou responsáveis pelo aluno informar por escrito à direção da escola ou, em caso de terceirização da cantina, à pessoa que é responsável pela distribuição ou venda de qualquer alimento junto ao estabelecimento de ensino, de forma a evitar eventual distribuição de algum alimento restrito a esse estudante.

Art. 4º A alimentação especial será orientada por meio de receituário médico e nutricionistas, cabendo aos pais do aluno, conjuntamente com o profissional de nutrição, fazer o acompanhamento periódico do cardápio habitual, bem como dos alimentos a serem ofertados gratuitamente nas dependências da escola ou em eventos sob sua organização.

§ 1º Caberá aos pais ou ao responsável legal comunicar ao estabelecimento de ensino qual tipo de necessidade o aluno possui, bem como instruir o pedido com o receituário médico e a indicação de cardápio alimentar.

§ 2º A alimentação a ser fornecida poderá ser de caráter temporário ou permanente, cabendo à instituição educacional promover nestes casos os atos necessários para suprir a necessidade apresentada, e não sendo possível por algum motivo de ordem técnica ou econômica de cumprir o cardápio sugerido, deve informar por escrito aos pais ou aos responsáveis os motivos que levam a impossibilidade no atendimento.

§ 3º Fica ainda permitido ao aluno matriculado em escola pública no Estado de Alagoas, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.831, DE 25 DE MARÇO DE 2026

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O SANTO CRUZEIRO E O COMPLEXO CULTURAL RELIGIOSO DILMA MOREIRA, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PILAR, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como Patrimônio Cultural de Natureza Material do Estado de Alagoas o SANTO CRUZEIRO e o COMPLEXO CULTURAL RELIGIOSO DILMA MOREIRA, localizados no município de Pilar, Alagoas.

Art. 2º O reconhecimento previsto nesta Lei abrange a totalidade das estruturas físicas, religiosas e culturais que compõem o Complexo, incluindo o Santo Cruzeiro, espaços de oração, vias sacras, elementos artísticos e demais componentes arquitetônicos e simbólicos de relevância histórica e cultural.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente na área de cultura e patrimônio histórico, adotará as medidas cabíveis para o registro, a proteção, a preservação, a restauração e a divulgação dos bens mencionados nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.832, DE 25 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI O DIA DO DEPUTADO ESTADUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, e incluído no Calendário Oficial do Estado de Alagoas, o Dia do Deputado Estadual, a ser comemorado anualmente no dia 12 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.833, DE 25 DE MARÇO DE 2026

RECONHECE O FESTIVAL DE INVERNO DE ÁGUA BRANCA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E O INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas o tradicional Festival de Inverno de Água Branca - FIAB, realizado anualmente entre os meses de julho e agosto, em virtude de sua relevante contribuição para o acervo cultural alagoano, bem como o simbolismo e expressividade, especialmente no fomento ao turismo de inverno, do qual foi pioneiro no Estado.

Art. 2º Entende-se por Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial o conjunto de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais a eles associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de sua herança cultural.

Art. 3º Fica incluído o Festival de Inverno de Água Branca - FIAB no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.834, DE 25 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ALÇA VIÁRIA QUE INTERLIGA A BR - 101 À RODOVIA AL - 205, NO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES, DE ALÇA VIÁRIA JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de ALÇA VIÁRIA JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES a via estadual que interliga a BR - 101 à Rodovia AL - 205, no Município de Joaquim Gomes, Alagoas.

Art. 2º O Governo do Estado de Alagoas, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL, providenciará a sinalização de placas para a indicação do nome do trecho previsto no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.835, DE 25 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÃO JOÃO DE SÃO MIGUEL, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas o São João de São Miguel, a ser realizado anualmente no mês de junho, na cidade de São Miguel dos Campos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.836, DE 25 DE MARÇO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A PROMOVER A DOAÇÃO DO IMÓVEL QUE MENCIONA AO MUNICÍPIO DE BATALHA, ALAGOAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SUPLEMENTO

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetivar a doação ao Município de Batalha, Alagoas, de um imóvel situado na Avenida Afrânio Lages, sem número, Batalha, Alagoas, registrado sob a matrícula nº 3.790, ficha 119, livro nº 2-N, Registro Geral, do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Batalha, conforme descrito no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel descrito no caput deste artigo destinar-se-á, exclusivamente, à construção e implantação de um centro administrativo, sob a gestão e responsabilidade do referido município, o qual contará com estrutura física voltada também à execução de serviços públicos estaduais.

Art. 2º O donatário se obriga, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, a implementar as medidas necessárias à consecução das finalidades a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Caso não seja observada, pelo donatário, a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei ou ocorra o descumprimento do prazo fixado no caput deste artigo, ficará sem efeito a presente doação, com reversão dos imóveis ao patrimônio do doador.

Art. 3º A doação de que trata o art. 1º desta Lei operar-se-á a título gratuito, mediante outorga de documento público, sendo vedado o desvio de finalidade e a alienação dos respectivos imóveis, sob pena de anulação do ato.

Art. 4º As despesas existentes com a lavratura e o registro da escritura pública de doação, e ainda aquelas decorrentes, eventualmente, de reversão, correrão sempre por conta do donatário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.837, DE 25 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MONITORIZAÇÃO DE DIABÉTICOS MELLITUS TIPO 1 NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Monitorização dos Diabéticos Mellitus Tipo 1 na rede pública de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar.

Parágrafo único. A Política ora instituída atenderá aos alunos do ensino fundamental ao ensino médio.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Estadual de Monitorização dos Diabéticos Mellitus Tipo 1:

I - capacitar os professores, por meio de cursos e palestras, para auxiliar na identificação e controle do diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, a importância da alimentação e da atividade física;

II - garantir o direito dos alunos da educação pública à alimentação diferenciada às suas condições de saúde no cardápio de merenda escolar;

III - conscientizar os alunos sobre a importância da identificação e controle da doença;

IV - monitorizar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;

V - estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes mellitus tipo 1;

VI - promover exames, por meio das unidades de saúde, que identifiquem a doença ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;

VII - estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos portadores de diabetes que necessitem de atendimento especial;

VIII - incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A realização dos exames e a aplicação de insulina previstos nesta Lei dependerão de autorização prévia dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Fica assegurado ao aluno da rede pública, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico que exija alimentação diferenciada, cardápio de merenda escolar especial adaptado às suas condições de saúde.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Estado buscará a colaboração de entes públicos ou privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil - OSCs que possuam ampla capacidade técnica na área da diabetes.

Art. 10. As despesas de execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.838, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Ministra MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA, integrante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nascida no Estado do Rio de Janeiro, pelos relevantes serviços prestados ao povo alagoano e à Justiça brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.839, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO IRMÃOS DANTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO IRMÃOS DANTAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.895.574/0001-75, fundado em 22 de outubro de 1995, com sede e foro no Sítio Roçado, sem número, CEP 57.545-000, Zona Rural, município de Inhapi, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.840, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS ATORES TURÍSTICOS DOS MUNICÍPIOS DA INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIÃO DO AGRESTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DOS ATORES TURÍSTICOS DOS MUNICÍPIOS DA INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIÃO DO AGRESTE, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 46.928.942/0001-35, com sede na Rua Isabel de Oliveira Lima, 596, Sala 01, CEP 57.307-530, bairro Jardim Esperança, município de Arapiraca, Alagoas, fundada em 15 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.841, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS FIBROMIÁLGICOS DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DOS FIBROMIÁLGICOS DE ALAGOAS, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 24.680.632/0001-01, com sede na Rua Antônio Aguiar, nº 108, CEP 57.030-530, bairro Pajuçara, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.842, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO SHOW DE BOLA DE MACEIÓ, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO SHOW DE BOLA de Maceió, Alagoas, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 46.993.867/0001-96, com sede na Rua José Bernardo de Lima, nº 8-A, CEP 57.017-010, bairro da Levada, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.843, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ESCOLA DE SALVAMENTO DE BUSCA E RESGASTE - ESBR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual a ESCOLA DE SALVAMENTO DE BUSCA E RESGASTE - ESBR, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 45.217.560/0001-30, com sede e foro na Avenida Alípio Barbosa da Silva, sem número, CEP 57.010-810, bairro Pontal da Barra, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.844, DE 25 DE MARÇO DE 2026

CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DE JAPARATINGA - ACULTUJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural e Turística de Japaratinga - ACULTUJA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com personalidade distinta de sua afiliada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.430.777/0001-47, com sede social e administrativa na Rua Maria das Mercedes, sem número, CEP 57.950-000, bairro Centro, município de Japaratinga, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.845, DE 25 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI AS DIRETRIZES DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DA SAÚDE OCULAR NO ESTADO DE ALAGOAS - LEI DE PROTEÇÃO DA VISÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a política pública da saúde ocular, voltada para a prevenção, assistência, controle e reabilitação das oftalmopatias no âmbito do Estado de Alagoas, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, pela rede de saúde própria e/ou conveniada.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade dos cuidados com a prevenção, os

SUPLEMENTO

locais de atendimento para o diagnóstico, o tratamento e o controle das oftalmopatias.

Art. 2º São diretrizes da Política Pública da Saúde Ocular do Estado de Alagoas:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle das doenças oculares e dos problemas a elas relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde; e

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações.

CAPÍTULO II**DAS OFTALMOPATIAS ABRANGIDAS**

Art. 3º As oftalmopatias recepcionadas por esta Lei são as relacionadas de acordo com a etiologia:

I - Doenças Congênicas e Hereditárias:

- a) malformações do globo ocular: anofthalmia, microftalmia, coloboma;
- b) doenças genéticas da córnea: distrofias corneanas (granular, lattice, endotelial de Fuchs);
- c) alterações congênicas do cristalino: catarata congênita, ectopia lentis (síndrome de Marfan, homocistinúria);
- d) glaucoma congênito;
- e) retinopatias hereditárias: retinose pigmentar, doença de Stargardt, amaurose congênita de Leber; e
- f) estrabismos congênicos.

II - Doenças Traumáticas:

- a) trauma mecânico contuso: hifema, descolamento de retina traumático, hemorragia vítrea;
- b) trauma perfurante/perfurado: ruptura ocular, corpo estranho intraocular;
- c) trauma químico: queimaduras por ácidos ou bases - ceratite química; e
- d) trauma por radiação: ceratite actínica (UV), retinopatia actínica.

III - Doenças Infecciosas:

- a) bacterianas: conjuntivite bacteriana aguda, ceratite bacteriana, endoftalmite, tracoma - Chlamydia trachomatis, causa importante de cegueira evitável no mundo;
- b) virais: conjuntivite adenoviral, ceratite herpética, uveíte por CMV, retinite por herpes zoster;
- c) fúngicas: ceratite fúngica (Fusarium, Aspergillus), endoftalmite fúngica; e
- d) parasitárias: toxoplasmose ocular (retinocoroidite), oncocercose, loíase, leishmaniose ocular.

IV - Doenças Inflamatórias e Autoimunes:

- a) uveítes (anterior, intermediária, posterior, panuveíte) - podem estar associadas a doenças sistêmicas como espondilite anquilosante, artrite idiopática juvenil, sarcoidose;
- b) esclerites e episclerites - frequentemente relacionadas a doenças reumáticas;
- c) doenças da córnea: ceratite marginal, ceratite intersticial; e
- d) síndromes autoimunes: Síndrome de Sjögren (ceratoconjuntivite seca), doença de Behçet (uveíte recorrente).

V - Doenças Degenerativas:

- a) degeneração macular relacionada à idade (DMRI);
- b) glaucoma primário de ângulo aberto (neurodegenerativo), degeneração corneana, ceratocone;
- c) presbiopia (envelhecimento do cristalino);
- d) retinopatia serosa central crônica (degenerativa em parte); e

e) atrofia óptica (diversas causas degenerativas/metabólicas).

VI - Doenças Metabólicas e Sistêmicas:

- a) diabetes mellitus: retinopatia diabética, edema macular diabético, catarata precoce, neuropatia óptica;
- b) hipertensão arterial sistêmica: retinopatia hipertensiva;
- c) dislipidemias: arco senil, xantelasma, lipídios na córnea;
- d) doenças do tecido conjuntivo: alterações vasculares retinianas, uveítes;
- e) doença de Wilson: anel de Kayser-Fleischer (córnea); e
- f) hipertireoidismo/Graves: oftalmopatia tireoidiana.

VII - Doenças Neoplásicas:

- a) intraoculares: melanoma de coroide (adulto), retinoblastoma (infantil), linfoma intraocular;
- b) palpebrais: carcinoma basocelular, carcinoma espinocelular;
- c) conjuntiva: melanose, carcinoma, melanoma; e
- d) órbita: meningioma, hemangioma, metástases.

VIII - Doenças Tóxicas e Iatrogênicas:

- a) tóxicas por fármacos: retinopatia por cloroquina/hidroxicloroquina, neuropatia óptica por etambutol, catarata por corticoides;
- b) tóxicas ambientais: intoxicação por metanol (cegueira), intoxicação por chumbo; e
- c) complicações cirúrgicas: endoftalmite pós-operatória, edema macular cistóide (síndrome de Irvine-Gass).

IX - Doenças Relacionadas a Alterações Vasculares:

- a) oclusões vasculares da retina: oclusão da artéria central da retina (OACR), oclusão da veia central da retina (OVCR);
- b) isquemia do nervo óptico: neuropatia óptica isquêmica anterior (NOIA); e
- c) retinopatia da prematuridade (ROP) - associada à imaturidade vascular e oxigenoterapia.

X - Doenças Funcionais:

- a) ametropias: miopia, hipermetropia, astigmatismo, presbiopia;
- b) ambliopia ("olho preguiçoso"); e
- c) nistagmo congênito ou adquirido.

CAPÍTULO III**DAS AÇÕES E SERVIÇOS**

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

CAPÍTULO IV**DA LINHA DE CUIDADO DO PACIENTE COM GLAUCOMA**

Art. 10. (VETADO).

CAPÍTULO V**DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA GLAUCOMA**

Art. 11. (VETADO).

CAPÍTULO VI**DO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS ESPECIALIZADAS**

Art. 12. (VETADO).

CAPÍTULO VII**DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE**

Art. 13. (VETADO).

**CAPÍTULO VIII
DA BUSCA ATIVA**

Art. 14. (VETADO).

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.846, DE 25 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO GARI NO ESTADO DE ALAGOAS, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Gari no Estado de Alagoas, a ser

comemorado anualmente no dia 16 de maio.

Art. 2º O Poder Público Estadual e os municípios alagoanos ficam autorizados a promover, na data mencionada no artigo anterior, atividades educativas e de conscientização sobre a importância dos profissionais da limpeza para a saúde pública e preservação ambiental.

Art. 3º As atividades previstas no artigo anterior poderão incluir:

I - campanhas de valorização dos profissionais da limpeza urbana;
II - ações educativas em escolas e espaços públicos sobre coleta seletiva e preservação do meio ambiente;

III - palestras e seminários sobre segurança no trabalho e saúde ocupacional;

IV - reconhecimento público dos trabalhadores da categoria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Protocolo 1066736

DECRETO Nº 107.504, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:03300.0000000240/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Infraestrutura, o crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I				Suplementação em R\$1,00	
(Anexo ao Decreto Nº 107.504, de 25 de março de 2026)					
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			1.000.000,00	
26031	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			1.000.000,00	
15.451.1031.1260000311545110313813	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NOS MUNICÍPIOS	TODO ESTADO	4490/500	1.000.000,00	

ANEXO II				Anulação em R\$1,00	
(Anexo ao Decreto Nº 107.504, de 25 de março de 2026)					
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			1.000.000,00	

SUPLEMENTO

16514	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			1.000.000,00
19.122.0004.1160035141912200042700	MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	4490/500	1.000.000,00

DECRETO Nº 107.505, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

ABRE AO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 3.995.600,00 (TRÊS MILHÕES E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:04903.0000000380/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 3.995.600,00 (três milhões e novecentos e noventa e cinco mil e seiscientos reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 107.505, de 25 de março de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS			3.995.600,00
23542	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS			3.995.600,00
18.541.1028.1230015421854110283600	DISSEMINAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	TODO ESTADO	3390/501	3.995.600,00

DECRETO Nº 107.506, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

ABRE AO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.100.000,00 (UM MILHÃO E CEM MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:04701.0000000223/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Assistência À Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.506, de 25 de março de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS			1.100.000,00
13551	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS			1.100.000,00
10.302.1015.2130035511030210155143	ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E PSICOSSOCIAL	TODO ESTADO	3390/500	1.100.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.506, de 25 de março de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			1.100.000,00
16514	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			1.100.000,00
19.122.0004.1160035141912200042700	MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	4490/500	1.100.000,00

DECRETO Nº 107.507, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

ABRE AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, sando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:44080.0000000110/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Abastecimento de Alagoas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.507, de 25 de março de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS			400.000,00
14528	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS			400.000,00
20.122.0004.1140015282012200042200	REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS	TODO ESTADO	4490/500	400.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.507, de 25 de março de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS			400.000,00
14528	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS			400.000,00
20.122.0004.1140015282012200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3390/500	400.000,00

DECRETO Nº 107.508, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 3.800.000,00 (TRÊS MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:35032.0000000544/2026.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano, o crédito Suplementar no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.508, de 25 de março de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO			3.800.000,00
35032	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO			3.800.000,00
26.782.1032.1350000322678210323626	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA	TODO ESTADO	4490 / 500	3.800.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.508, de 25 de março de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			3.800.000,00
13511	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS			3.800.000,00
04.122.1034.1130005110412210343740	PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	TODO ESTADO	4490 / 500	3.800.000,00

DECRETO Nº 107.509, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 850.000,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:02000.0000010919/2026.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto N° 107.509, de 25 de março de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			850.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			850.000,00
10.302.1015.2270005241030210153768	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	REGIÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO	4490 / 500	850.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto N° 107.509, de 25 de março de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			850.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			850.000,00
10.302.1015.2270005241030210153768	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	REGIÃO DO PLANALTO DA BORBOREMA	4490 / 500	850.000,00

DECRETO N° 107.510, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o n° 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto n° 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo N° E:02000.0000010909/2026.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

SUPLEMENTO

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.510, de 25 de março de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			800.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			800.000,00
10.302.1015.2270005241030210153764	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	REGIÃO METROPOLITANA	4490 / 500	800.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.510, de 25 de março de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			800.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			800.000,00
10.302.1015.2270005241030210153768	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	REGIÃO DO PLANALTO DA BORBOREMA	4490 / 500	800.000,00

Protocolo 1066737

OXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 25 DE MARÇO DE 2026, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-584/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1123/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Soares Palmeira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-600/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 795/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-590/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1309/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-588/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1344/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-606/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1323/2025. Sanciono e promulgo, com o veto ao inciso III do art. 2º e ao art. 4º, o Projeto de Lei nº 1323/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Doutor Wanderley e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-594/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1120/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-589/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1233/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao inciso I do art. 5º, o Projeto de Lei nº 1233/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-586/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1622/2025. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 14, I, II e III, 18, 20, 22, V, 25 e 26, o Projeto de Lei nº 1622/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Rose Davino e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-632/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 643/2023. Sanciono e promulgo, com veto aos arts. 3º, 4º, 6º e 8º o Projeto de Lei nº 643/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-587/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 1232/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-580/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 1333/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-661/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 1153/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Flávia Cavalcante e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se

- ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-664/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1671/2025. Sanciono e promulgo, com veto aos arts. 4º ao 14, o Projeto de Lei nº 1671/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Rose Davino e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-582/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1539/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-668/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1444/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-669/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1559/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-602/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 65/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-629/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1741/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Silvio Camelo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-583/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1469/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-581/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 954/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-599/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 823/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-607/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1118/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-628/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1508/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-623/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1426/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Flávia Cavalcante e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-630/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1499/2025, de iniciativa de iniciativa da Deputada Estadual Carla Dantas e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-626/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1448/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-625/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 406/2023, de iniciativa de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-608/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 608/2025, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, alterado por emenda parlamentar, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-660/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1636/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-624/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1703/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-627/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1492/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Breno Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-667/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1372/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-670/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1540/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-666/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1453/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-656/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1738/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-657/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1745/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Remi Calheiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1204-10743/24, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 28312379 e do Despacho PGE COOPJ 28326650, aprovado pelo Despacho PGE GPG 28375534, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Retificação de Promoção de CRISLANE MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANUTO, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.913.774-43, EVELYNNE GOMES PEIXOTO DE MELO, inscrita no CPF/MF sob o nº 068.003.114-64, KELMANY MÁRCIO DE ASSIS SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.900.604-41 LUIZ PESSOA DE MELO SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.635.554-05 e FELIPE CASSIMIRO DE BARROS TERTULIANO, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.641.784-81, em razão da decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0706323-14.2021.8.02.0001/0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos da interessada.

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais.
Protocolo 1066738

Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SECULT)

Portaria nº 113/2026

Maceió – AL, 26 de março de 2026.

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA (SECULT/AL), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 14.399, de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB), na Lei Federal nº 14.903, de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), bem como no Decreto Estadual nº 103.492/2025, que regulamenta a matéria no âmbito do Estado de Alagoas, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Edital nº 16/2025 – Fomento à Economia Criativa e demais instrumentos congêneres integram as ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) em Alagoas, com o objetivo de fomentar e valorizar a diversidade cultural do estado, atendendo às demandas de artistas, coletivos e instituições culturais;

CONSIDERANDO o compromisso da SECULT/AL com a transparência, a publicidade e a legalidade no desenvolvimento de suas ações e políticas culturais;

CONSIDERANDO o disposto nos respectivos editais quanto às exigências documentais previstas nas etapas de habilitação, cuja ausência ou desconformidade constitui motivo de inabilitação;

CONSIDERANDO o papel da Comissão de Seleção, devidamente designada, como instâncias responsáveis pela análise e validação das etapas dos certames,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação do Edital nº 16/2025, em conformidade com os critérios estabelecidos nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 2º A análise da documentação apresentada pelos proponentes foi realizada com base nas exigências previstas nos editais, sendo considerada critério eliminatório a ausência de qualquer documento obrigatório ou sua apresentação em desacordo com os requisitos especificados.

Art. 3º Os motivos que ensejaram a inabilitação de cada proponente encontram-se detalhados no anexo desta Portaria, de forma a garantir a transparência e o acesso pleno às informações pertinentes.

Art. 4º Os proponentes que não concordarem com o resultado preliminar da etapa de habilitação poderão apresentar recurso no período de 26 a 30 de março de 2026, exclusivamente por meio do Cadastro Único da Cultura de Alagoas (CUCA), disponível no endereço eletrônico <https://cuca.al.gov.br/>, até às 23h59 do último dia do prazo.

Art. 5º O recurso deverá ser interposto de forma clara e objetiva, indicando o motivo da discordância e apresentando fundamentação pertinente.

§ 1º Não será permitida a juntada de novos documentos ou qualquer complementação documental no momento do recurso, sendo analisadas apenas as informações e elementos apresentados no ato da inscrição.

§ 2º Serão indeferidos os recursos inconsistentes, intempestivos ou com teor desrespeitoso dirigido à Comissão de Seleção.

Art. 6º Caberá exclusivamente à Comissão de Seleção do respectivo edital a análise e o julgamento dos recursos apresentados, sendo as decisões devidamente fundamentadas e divulgadas nos mesmos canais utilizados para a publicação dos resultados preliminares.

Art. 7º Após o término do período recursal e a deliberação das Comissões de Seleção, será publicado o Resultado Final da Etapa de Habilitação, com a relação definitiva dos proponentes habilitados para as etapas subsequentes dos certames.

Art. 8º A SECULT/AL ressalta que todas as etapas dos processos seletivos estão sujeitas aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e eficiência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO

Edital nº 16/2025 - Fomento à Economia Criativa						
Categoria 01 - Faixa 01						
Classificação	ID	Proponente	CPF/CNPJ	Título	Região	Resultado
1º	9082	Associação de Desenvolvimento da Comunidade e Remanescentes de Quilombo Jaqueira	27.549.685/0001-86	PROJETO SABORES DA JAQUEIRA	Tabuleiro do Sul	Habilitado
2º	6902	Mariana Rodrigues dos Santos	096.***.964-71	AJEUM BÓ – Festival de Saberes e Sabores das Cozinhas de Terreiro de Alagoas	Metropolitana	Habilitado
3º	9834	Janine dos Santos Moura	051.***.274-69	Alagoas à Mesa - Cozinha Criativa	Metropolitana	Habilitado
4º	7258	Klebson Claudio Inácio da Silva	055.***.814-58	Circuito Vegano	Metropolitana	Habilitado

Edital nº 16/2025 - Fomento à Economia Criativa						
Categoria 01 - Faixa 02						
Classificação	ID	Proponente	CPF/CNPJ	Título	Região	Resultado
1º	5154	Humberto Cruz	136.***.094-53	Saberes que Circulam: Economia Criativa e Patrimônio Vivo Kariri-Xocó	Baixo São Francisco	Habilitado

2º	930 4	Fabiana dos Santos lima	070.***.3 84-45	Vozes Negras do Médio Sertão: Feira Criativa e Festival Popular em São José da Tapera	Médio Sertão	Habilitad o
3º	559 5	Instituto pedro teixeira viva chá preta	10.560.71 0/0001-20	Festival Cultural Serrano	Planalto da Borborema	Habilitad o
4º	916 9	GIRLAN DOS SANTOS FERREIRA	112.***.2 04-70	Feira de artesanato tingui botó	Agreste	Habilitad o
5º	924 5	Associação dos artesãos e artistas plásticos de Arapiraca-AL	37.473.27 7/0001-41	10ª Edição da Feira de Artesanato de Arapiraca (Feir'art)	Agreste	Habilitad o

Edital nº 16/2025 - Fomento à Economia Criativa

Categoria 01 - Faixa 03

Classificação	ID	Proponente	CPF/CNPJ	Título	Região	Resultado
1º	719 7	Benevaldo Vicente dos Santos	007.***.9 38-54	SERTÃO CRIATIVO: EMPREENDE DORISMO E TRADIÇÃO	Alto Sertão	Habilitad o
2º	672 9	REGINA CÉLIA DE SOUZA BARBOSA	399.***.1 94-15	FAZER ACONTECER	Metropolit ana	Habilitad o
3º	768 9	Willidiane Conceição de Moura	137.***.8 14-37	Festival Ancestralidade Viva	Metropolit ana	Habilitad o
4º	840 7	jose leandro fernandes da cruz	099.***.6 94-21	Caravana Semente – Plantando realizações: Produção cultural e empreendedorismo Comunitário	Baixo São Francisco	Habilitad o
5º	376 4	Eduardo Wilson da Silva	090.***.0 24-39	Workshop Expandindo Horizontes: Economia Criativa em Ação	Metropolit ana	Habilitad o

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

LIVROS, AGENDAS, PASTAS, APOSTILAS, BLOCOS DE RASCUNHO, CARTÕES DE VISITA, CERTIFICADOS, ENVELOPES...

TUDO COM A SUA MARCA E A EXCELÊNCIA DOS NOSSOS PRODUTOS

(82) 3315-8346
comercial@imprensaoficial-al.com.br

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Portaria nº 114/2026

Maceió – AL, 26 de março de 2026.

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA (SECULT/AL), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 14.399, de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB), na Lei Federal nº 14.903, de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), bem como no Decreto Estadual nº 103.492/2025, que regulamenta a matéria no âmbito do Estado de Alagoas, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Edital nº 15/2025 – Fomento à Cultura Nerd e demais instrumentos congêneres integram as ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) em Alagoas, com o objetivo de fomentar e valorizar a diversidade cultural do estado, atendendo às demandas de artistas, coletivos e instituições culturais;

CONSIDERANDO o compromisso da SECULT/AL com a transparência, a publicidade e a legalidade no desenvolvimento de suas ações e políticas culturais;

CONSIDERANDO o disposto nos respectivos editais quanto às exigências documentais previstas nas etapas de habilitação, cuja ausência ou desconformidade constitui motivo de inabilitação;

CONSIDERANDO o papel da Comissão de Seleção, devidamente designada, como instâncias responsáveis pela análise e validação das etapas dos certames,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação do Edital nº 15/2025, em conformidade com os critérios estabelecidos nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 2º A análise da documentação apresentada pelos proponentes foi realizada com base nas exigências previstas nos editais, sendo considerada critério eliminatório a ausência de qualquer documento obrigatório ou sua apresentação em desacordo com os requisitos especificados.

Art. 3º Os motivos que ensejaram a inabilitação de cada proponente encontram-se detalhados no anexo desta Portaria, de forma a garantir a transparência e o acesso pleno às informações pertinentes.

Art. 4º Os proponentes que não concordarem com o resultado preliminar da etapa de habilitação poderão apresentar recurso no período de 26 a 30 de março de 2026, exclusivamente por meio do Cadastro Único da Cultura de Alagoas (CUCA), disponível no endereço eletrônico <https://cuca.al.gov.br/>, até às 23h59 do último dia do prazo.

Art. 5º O recurso deverá ser interposto de forma clara e objetiva, indicando o motivo da discordância e apresentando fundamentação pertinente.

§ 1º Não será permitida a juntada de novos documentos ou qualquer complementação documental no momento do recurso, sendo analisadas apenas as informações e elementos apresentados no ato da inscrição.

§ 2º Serão indeferidos os recursos inconsistentes, intempestivos ou com teor desrespeitoso dirigido à Comissão de Seleção.

SUPLEMENTO

Art. 6º Caberá exclusivamente à Comissão de Seleção do respectivo edital a análise e o julgamento dos recursos apresentados, sendo as decisões devidamente fundamentadas e divulgadas nos mesmos canais utilizados para a publicação dos resultados preliminares.

Art. 7º Após o término do período recursal e a deliberação das Comissões de Seleção, será publicado o Resultado Final da Etapa de Habilitação, com a relação definitiva dos proponentes habilitados para as etapas subsequentes dos certames.

Art. 8º A SECULT/AL ressalta que todas as etapas dos processos seletivos estão sujeitas aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e eficiência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO

Edital nº 15/2025 - Fomento à Cultura Nerd						
Categoria 01 - Ampla Concorrência						
Classificação	ID	Proponente	CPF/CNPJ	Título	Região	Resultado
1º	4587	JEFFERSON RAMOS DINIZ	013.***.984-71	Oficina Interativa para Mestres de RPG	Metropolitana	Habilitado
2º	4184	THIAGO CID LIMA NUNES	013.***.414-92	Traços Nerd: Oficina de Desenho e Mangá	Agreste	Habilitado
3º	7574	Hélder Clodoaldo Silva Abreu Costa	074.***.864-16	Tabula Ludus	Médio Sertão	Habilitado
4º	7998	James Dean Carlos de Oliveira Souto	071.***.164.57	Cultura Nerd em Ação: Capacitação em Produção Cultural e Conteúdo Digital no Interior de Alagoas	Norte	Habilitado
5º	3288	LUIZ FELIPE GONZAGA SANTOS	134.***.344-40	Jogos Mobile e o bem-estar emocional	Alto Sertão	Habilitado
6º	3903	Sport Club Penedense	00.631.670/00-01-06	Formação em Jogos de Tabuleiro para Crianças Ribeirinhas	Baixo São Francisco	Habilitado
7º	9139	Felipe de Araújo Pedrosa	049.***.894-33	OFICINA DE INTRODU	Serranos	Habilitado

CÃO AO FUTEBOL DIGITAL						
Quilombos						
Categoria 01 - Reserva de Vagas						
Classificação	ID	Proponente	CPF/CNPJ	Título	Região	Resultado
1º	3348	Marcello Gomes Toledo	120.***.768-48	Oficina de jogos africanos, afrogames & Algo a Mais	Metropolitana	Habilitado
2º	4914	MARCUS KELLY SILVA DE OLIVEIRA	042.***.074-00	Oficina de criação de mapas e masmorras para RPG	Metropolitana	Habilitado
3º	3763	EDENILDO LUIS CAMPOS	122.***.334-00	ORIGINERDS: OFICINAS DE FORMAÇÃO EM ETNOMÍDIA	Agreste	Habilitado
4º	4552	Anthony Luís Monteiro Montenegro	066.***.154-06	Entre Dados e Tintas	Planalto da Borborema	Habilitado
5º	6020	Wendel de Almeida dos Santos	089.***.514-08	Xeque-Mate na Comunidade: Curso e Torneio de Xadrez em São Miguel dos Campos - Alagoas	Tabuleiro do Sul	Habilitado

Edital nº 15/2025 - Fomento à Cultura Nerd						
Categoria 02 - Faixa 01 Ampla Concorrência						
Classificação	ID	Proponente	CPF/CNPJ	Título	Região	Resultado
1º	4101	Sadiva Céia Pereira Lima da Silva Filha	092.***.364-62	A Ilusão do Falso Amor	Metropolitana	Habilitada
2º	8183	Brenda Fernanda Alves de Omena	119.***.124-25	A Princesa da Lua	Metropolitana	Habilitada
3º	7454	Renato Alves da silva	013.***.284-05	Heero, do zero aos palcos	Metropolitana	Habilitado
4º	3482	Kauane Ferrari Costa	116.***.664-75	Garota mágica local	Metropolitana	Habilitada
5º	4393	Lucas Daniel da Silva	118.***.224-31	Crusnik	Metropolitana	Habilitado
6º	5665	Leticia Tertoliano Corrêa	117.***.334-65	PROJETO PERONA	Metropolitana	Habilitada
7º	7885	Leticia Tertoliano Correa	27.887.666/00-01-60	Guerreiras do Kpop	Metropolitana	Habilitada

		11766233 465				
8°	699 3	Layla Camila Rocha Nascimento	127.***.454- 67	Por Uma Vez na Eternidade	Metropolit ana	Habilitad a
9°	908 8	Jakobson de Jesus Santos	077.***.924- 82	Uma jornada para o além	Metropolit ana	Habilitad o
10°	907 8	Erick Anderson Farias dos Santos	071.***.644- 32	Enjin em Gachiakuta	Tabuleiro do Sul	Habilitad o
11°	408 2	REGINAL DO FERREIR A DA SILVA JUNIOR	065.***.084- 12	KRATOS – A FÚRIA DO RAGNAR OK	Agreste	Habilitad a
12°	692 2	Elaine Clis de Menezes Silva	147.***.234- 31	A irmã caçula – Lies of P	Agreste	Habilitad a
13°	817 4	LORENN A MYRELL I TEXEIR A DE ALBUQU ERQUE MIRAND A	098.***.914- 92	MESSAGE IRO DIVINO	Tabuleiro do Sul	Inabilitad a
						Certidão de Débitos Municip al em nome de terceiro.
14°	426 7	José Gilberto da Silva Júnior	133.***.414- 83	Operação major: a forja dos braços de Jax Briggs	Agreste	Habilitad o
Categoria 02 - Faixa 01 Reserva de Vagas						
Clas sific ação	ID	Proponen te	CPF/CNPJ	Título	Região	Resultad o
1°	748 9	JHOY GUILHER ME ALEXAN DRE NUNES	126.***.634- 81	Projeto Saga de Gemeos	Metropolit ana	Habilitad o
2°	777 0	Hugo Douglas Nobre da Silva	014.***.814- 70	A jornada do Heroi	Metropolit ana	Habilitad o
3°	417 4	Aelita Maria Lima Gomes de Oliveira	056.***.854- 03	Broken Wings	Metropolit ana	Habilitad a
4°	716 0	51379004 THIAGO LIRA DOS SANTOS	51.379.004/00 01-63	“O Imperador do Mal”	Metropolit ana	Habilitad o
5°	715 3	THIAGO LIRA DOS SANTOS	057.***.504- 01	“O inesquecido ”	Metropolit ana	Habilitad o
6°	871 9	Wesley Alexandre Nunes Gomes	143.***.614- 75	Projeto Naruto Modo Senin	Metropolit ana	Habilitad o
7°	668 6	Helyemers on Mendes dos Santos	111.***.684- 82	Projeto Ekko Star Guardian	Metropolit ana	Habilitad o

8°	722 2	MATHEU S HENRIQU E MIZAE L ALVES SANTOS	121.***.764- 50	Projeto Capitão America - Sam Wilson	Metropolit ana	Habilitad o
9°	584 5	Jaellington Francisco De Oliveira	135.***.734- 05	PROJETO JAYCE (ARCANE SEASON 2)	Agreste	Habilitad o
10°	679 7	Malu Ramos de Barros	132.***.364- 90	PROJETO SUPER GIRL	Metropolit ana	Habilitad a
11°	729 3	KEVEM WILLIA MS Da silva	106.***.854- 00	O Retorno do Senhor da Noite	Metropolit ana	Habilitad o

Edital nº 15/2025 - Fomento à Cultura Nerd						
Categoria 02 - Faixa 02 Ampla Concorrência						
Classifica ção	ID	Proponente	CPF/CN PJ	Título	Região	Resulta do
1°	555 5	MARIA THAYNÁ DE VASCONCE LOS SILVA	109.***.5 64-40	Bode Bode DJ - Na batida da quebrada	Metropolit ana	Habilita da
3°	878 8	Anderson Gomes dos Santos Oliveira	054.***.5 24-05	Liga da Inclusão - História em Quadrin hos	Planalto da Borborema	Habilita do
4°	341 8	João Pedro Ramos Mendonça	089.***.3 45-51	O conto da Manguaba	Tabuleiro do Sul	Habilita do
Categoria 02 - Faixa 02 Reserva de Vagas						
Classifica ção	ID	Proponente	CPF/CN PJ	Título	Região	Resulta do
1°	748 5	SAMUEL CAPISTRAN O DOS SANTOS	340.***.0 88-76	Max: Cronicas de Santsyô - cap 2	Agreste	Habilita do
2°	603 2	Matheus Nascimento da Silva	162.***.2 97-48	Publicaç ão: Ícaro e Gigante (vol. 1)	Planalto da Borborema	Habilita do

Edital nº 15/2025 - Fomento à Cultura Nerd						
Categoria 03 - Faixa 01						
Classifi cação	ID	Proponente	CPF/CNPJ	Título	Região	Resulta do
1°	370 2	ASSOCIAÇ ÃO ALAGOAN A DA CULTURA NERD	42.693.862/ 0001-97	Projeto Juventude Conectada	Metropol itana	Habilita do
2°	480 5	ASSOCIAC AO ALAGOAN A DE SWORDPL AY	49.163.353/ 0001-00	DESPERT AR	Metropol itana	Habilita do

SUPLEMENTO

3º	4909	ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE ROLE-PLAYING GAME	33.399.017/0001-12	RPG ITINERANTE	Metropolitana	Habilitado
4º	9493	Instituto Manoel Patrício da Silva	06.119.866/0001-00	Feira Literária de Anime e Cultura Nerd de Igreja Nova	Baixo São Francisco	Habilitado

12º	7417	Caio Nicolas Martiliano	105.***.354-36	Transition	Metropolitana	Carteira de Trabalho. Inabilitado Comprovantes de residência em nome de terceiro, sem qualquer comprovação de ligação com o proponente.
-----	------	-------------------------	----------------	------------	---------------	---

Edital nº 15/2025 - Fomento à Cultura Nerd

Categoria 03 - Faixa 02

Classificação	ID	Proponente	CPF/CNPJ	Título	Região	Resultado
1º	9068	Amanda Karla Rocha Silva	079.***.364-89	Play Antenados - Segunda Etapa	Tabuleiro do Sul	Habilitado
2º	3954	Ana Beatriz Santos de Lima	111.***.514-21	ALSHAT	Metropolitana	Habilitado
3º	5139	Andressa Hayna Oliveira Martins	092.***.534-50	FIREPRO OF	Metropolitana	Habilitado
4º	5281	Yasmin Maia Honorato	070.***.334-16	2026 PROJECT	Metropolitana	Habilitado
5º	3760	ANA BEATRIZ FERREIRA MAFFICIONI	080.***.644-57	SWEVEN	Metropolitana	Habilitado
6º	6452	Maria Andressa Maia Honorato	093.***.844-02	GOOD GIRLS	Metropolitana	Habilitado
7º	9144	Graziella De Albuquerque Monteiro Rodrigues	120.***.794-05	MOOMO O	Metropolitana	Habilitado
8º	4697	Rickaelly Cardoso da Silva	121.***.494-16	OLYMPUS	Metropolitana	Habilitado
9º	5503	Grazielle Ferreira Damasceno	150.***.124-00	RE:VEAL	Agreste	Habilitado
10º	4069	ANA LIVIA SANTOS DE ALMEIDA	113.***.444-20	EXXY	Metropolitana	Habilitado
11º	8288	Pedro Henrique Xavier Izidoro Lima	061.***.134-60	Boys In Action 2026	Metropolitana	Inabilitado Ausência documento pessoal do agente cultural que contenha RG e CPF, CNH ou

Edital nº 15/2025 - Fomento à Cultura Nerd						
Categoria 03 - Faixa 03						
Classificação	ID	Proponente	CPF/CNPJ	Título	Região	Resultado
1º	8026	Sam Medeiros Duarte	056.***.914-95	Fábrica BG	Metropolitana	Habilitado
2º	7994	James Dean Carlos de Oliveira Souto	14.640.214/0001-37	Noob Con 2026	Norte	Habilitado

Mellina Torres Freitas
Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

COMBATER A FOME É UM PAPEL DE TODOS NÓS!

PARTICIPE DA CORRENTE SOLIDÁRIA E CONTRIBUA TAMBÉM COM O PROGRAMA ALAGOAS SEM FOME.

DOE EM UM DE NOSSOS PONTOS DE ARRECAÇÃO:

📍 PALATO PRAIA

📍 PARQUE SHOPPING



Portaria nº 115/2026

Maceió – AL, 26 de março de 2026.

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA (SECULT/AL), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 14.399, de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB), na Lei Federal nº 14.903, de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), bem como no Decreto Estadual nº 103.492/2025, que regulamenta a matéria no âmbito do Estado de Alagoas, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Edital nº 14/2025 – Fomento ao Design e demais instrumentos congêneres integram as ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) em Alagoas, com o objetivo de fomentar e valorizar a diversidade cultural do estado, atendendo às demandas de artistas, coletivos e instituições culturais;

CONSIDERANDO o compromisso da SECULT/AL com a transparência, a publicidade e a legalidade no desenvolvimento de suas ações e políticas culturais;

CONSIDERANDO o disposto nos respectivos editais quanto às exigências documentais previstas nas etapas de habilitação, cuja ausência ou desconformidade constitui motivo de inabilitação;

CONSIDERANDO o papel da Comissão de Seleção, devidamente designada, como instâncias responsáveis pela análise e validação das etapas dos certames,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação do Edital nº 14/2025, em conformidade com os critérios estabelecidos nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 2º A análise da documentação apresentada pelos proponentes foi realizada com base nas exigências previstas nos editais, sendo considerada critério eliminatório a ausência de qualquer documento obrigatório ou sua apresentação em desacordo com os requisitos especificados.

Art. 3º Os motivos que ensejaram a inabilitação de cada proponente encontram-se detalhados no anexo desta Portaria, de forma a garantir a transparência e o acesso pleno às informações pertinentes.

Art. 4º Os proponentes que não concordarem com o resultado preliminar da etapa de habilitação poderão apresentar recurso no período de 26 a 30 de março de 2026, exclusivamente por meio do Cadastro Único da Cultura de Alagoas (CUCA), disponível no endereço eletrônico <https://cuca.al.gov.br/>, até às 23h59 do último dia do prazo.

Art. 5º O recurso deverá ser interposto de forma clara e objetiva, indicando o motivo da discordância e apresentando fundamentação pertinente.

§ 1º Não será permitida a juntada de novos documentos ou qualquer complementação documental no momento do recurso, sendo analisadas apenas as informações e elementos apresentados no ato da inscrição.

§ 2º Serão indeferidos os recursos inconsistentes, intempestivos ou com teor desrespeitoso dirigido à Comissão de Seleção.

Art. 6º Caberá exclusivamente à Comissão de Seleção do respectivo edital a análise

e o julgamento dos recursos apresentados, sendo as decisões devidamente fundamentadas e divulgadas nos mesmos canais utilizados para a publicação dos resultados preliminares.

Art. 7º Após o término do período recursal e a deliberação das Comissões de Seleção, será publicado o Resultado Final da Etapa de Habilitação, com a relação definitiva dos proponentes habilitados para as etapas subsequentes dos certames.

Art. 8º A SECULT/AL ressalta que todas as etapas dos processos seletivos estão sujeitas aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e eficiência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO

Edital nº 14/2025 - Fomento ao Design						
Categoria 01 - Faixa 01						
Classificação	ID	Nome do Inscrito	CPF/CNPJ	Título	Região	Análise
1º	6272	Líris Sousa Rocha	108.***.714-03	Revista 4E Vol. 1: Especulações Visuais de Futuros Melhores	Metropolitana	Habilitada
2º	8813	ANDERSON DIEGO DA SILVA ALMEIDA	068.***.224-40	O Design Alagoano Entre a Memória e o Projeto	Metropolitana	Inabilitado a) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipal A proponente foi inabilitada porque o documento apresentado não comprova a regularidade fiscal perante o Município de Maceió, que era uma exigência do edital. Embora a certidão declare que "não constam débitos", ela faz uma ressalva fundamental: o CPF informado não consta no cadastro fiscal da Secretaria da Fazenda Municipal.

SUPLEMENTO

						Isso significa que o Município não conseguiu sequer verificar a existência de eventuais débitos ou a situação fiscal da proponente, já que ela não está registrada na base de dados. Em termos práticos, a certidão não atesta regularidade, ela apenas indica ausência de cadastro, o que impede a validação da informação exigida no edital. Como o objetivo da certidão é justamente comprovar que a proponente não possui débitos (inclusive em dívida ativa), a falta de registro inviabiliza essa comprovação.
3º	8886	36.077.888 LYARA MARCIA PEREIRA CAVALCAN TI	36.077.888/000 1-08	NUMEN - Filhos da Paisagem	Metropolita na	Habilitada

Edital nº 14/2025 - Fomento ao Design						
Categoria 01 - Faixa 02						
Classificação	ID	Nome do Inscrito	CPF/CNPJ	Título	Região	Análise
1º	7405	60.108.756 NATALIA TAVARES GARCIA DE ALENCAR	60.108.756/0 001-80	seiva guia	Metropolita ana	Habilitada
2º	6905	Claudia Larissa Serqueira Lima	010.***.804- 14	Brincando com o Imaginário Popular - Zona da Mata	Serrana dos Quilomos	Habilitada
3º	5438	Larissa Rodrigues de Santana	089.***.324- 75	Lambedor de arruda	Metropolita ana	Habilitada

4º	9457	LARYSS A ANDRA DE SILVA 10935595 430	47.697.253/0 001-20		Oceanos atrás do outro mundo	Metropolita na	Habilitada
5º	5813	Daniel Pereira da Silva	092.***.714- 95		MÃOS QUE FAZEM ALAGO AS: Ensaio fotográfc o sobre gestos artesanais de quatro territórios	Metropolita ana	Habilitado
6º	7415	GILAND EDA SILVA	828.***.194- 91		Linha Mestra – Onã Afro: Corpo, Costura e Design Acessível	Metropolita ana	Inabilitado b) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipal A proponente foi inabilitada porque o documento apresentado não comprova a regularidade fiscal perante o Município de Maceió, que era uma exigência do edital. Embora a certidão declare que “não constam débitos”, ela faz uma ressalva fundamental: o CPF informado não consta no cadastro fiscal da Secretaria da Fazenda Municipal. Isso significa que o Município não conseguiu sequer verificar a existência de eventuais débitos ou

						a situação fiscal da proponente, já que ela não está registrada na base de dados. Em termos práticos, a certidão não atesta regularidade, ela apenas indica ausência de cadastro, o que impede a validação da informação exigida no edital. Como o objetivo da certidão é justamente comprovar que a proponente não possui débitos (inclusive em dívida ativa), a falta de registro inviabiliza essa comprovação.
7º	8663	MAXSUEL VINICIUS CORDEIRO DE LIMA	119.***.344-41	OLHOS DA ALMA – Registro Histórico - Cultural da Comunidade de Juremeira do Assentamento Roseli por meio do Design Gráfico	Agreste	Habilitado
8º	9085	SHEILA LUIS CAMPOS	121.***.074-76	Entre Linhas e Pele: Pintura e Cultura Indígena	Agreste	Habilitada
9º	5902	Edmilson Valentim de Souza	894.***.634-72	DESIGN AUTORA L EM CERÂMICA – COLEÇÃO	Metropolitana	Habilitado

				GUERREIRO ALAGOANO		
10º	5017	Levy José de Souza Paz	440.***.655-91	Etnodesign – Tradição & Folguedos de Levy Paz	Metropolitana	Habilitado
11º	7242	Emanuel Lucas Costa Calado	080.***.684-14	Danças e Folguedos - Essência Folclórica Alagoana	Metropolitana	Habilitado

Edital nº 14/2025 - Fomento ao Design						
Categoria 01 - Faixa 03						
Classificação	ID	Nome do Inscrito	CPF/CNPJ	Título	Região	Análise
1º	8845	Wilyane Mirela Marques Xavier	141.***.274-11	Números vernaculares de Bebedouro	Metropolitana	Habilitada
2º	8248	Sávio Henrique Alves Silva	525.***.428-42	Ilustra	Metropolitana	Inabilitado c) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipal A proponente foi inabilitada porque o documento apresentado não comprova a regularidade fiscal perante o Município de Maceió, que era uma exigência do edital. Embora a certidão declare que "não constam débitos", ela faz uma ressalva fundamental: o CPF informado não consta no cadastro fiscal da Secretaria da Fazenda Municipal. Isso significa que o Município não conseguiu sequer verificar a existência de eventuais débitos ou a situação fiscal da proponente.

SUPLEMENTO

						já que ela não está registrada na base de dados. Em termos práticos, a certidão não atesta regularidade, ela apenas indica ausência de cadastro, o que impede a validação da informação exigida no edital. Como o objetivo da certidão é justamente comprovar que a proponente não possui débitos (inclusive em dívida ativa), a falta de registro inviabiliza essa comprovação.
3º	8315	PEDRO KAYQUE LIMA DOS SANTOS	129.***.974-27	Ébano - Zine Preto	Metropolitana	Habilitado

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

**SEJA UMA EMPRESA
PARCEIRA DO PROGRAMA
ALAGOAS SEM FOME E
CONTRIBUA PARA A
QUALIDADE NUTRICIONAL
DE MILHARES DE FAMÍLIAS
ALAGOANAS!**

PARA SABER COMO PARTICIPAR FALE CONOSCO
NO WHATSAPP:

 **8298704-2402.**

Alagoas
sem fomeALAGOAS
GOVERNO

Portaria nº 116/2026

Maceió – AL, 26 de março de 2026.

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA (SECULT/AL), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 14.399, de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB), na Lei Federal nº 14.903, de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), bem como no Decreto Estadual nº 103.492/2025, que regulamenta a matéria no âmbito do Estado de Alagoas, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Edital nº 13/2025 – Fomento à Moda e demais instrumentos congêneres integram as ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) em Alagoas, com o objetivo de fomentar e valorizar a diversidade cultural do estado, atendendo às demandas de artistas, coletivos e instituições culturais;

CONSIDERANDO o compromisso da SECULT/AL com a transparência, a publicidade e a legalidade no desenvolvimento de suas ações e políticas culturais;

CONSIDERANDO o disposto nos respectivos editais quanto às exigências documentais previstas nas etapas de habilitação, cuja ausência ou desconformidade constitui motivo de inabilitação;

CONSIDERANDO o papel da Comissão de Seleção, devidamente designada, como instâncias responsáveis pela análise e validação das etapas dos certames,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação do Edital nº 13/2025, em conformidade com os critérios estabelecidos nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 2º A análise da documentação apresentada pelos proponentes foi realizada com base nas exigências previstas nos editais, sendo considerada critério eliminatório a ausência de qualquer documento obrigatório ou sua apresentação em desacordo com os requisitos especificados.

Art. 3º Os motivos que ensejaram a inabilitação de cada proponente encontram-se detalhados no anexo desta Portaria, de forma a garantir a transparência e o acesso pleno às informações pertinentes.

Art. 4º Os proponentes que não concordarem com o resultado preliminar da etapa de habilitação poderão apresentar recurso no período de 26 a 30 de março de 2026, exclusivamente por meio do Cadastro Único da Cultura de Alagoas (CUCA), disponível no endereço eletrônico <https://cuca.al.gov.br/>, até às 23h59 do último dia do prazo.

Art. 5º O recurso deverá ser interposto de forma clara e objetiva, indicando o motivo da discordância e apresentando fundamentação pertinente.

§ 1º Não será permitida a juntada de novos documentos ou qualquer complementação documental no momento do recurso, sendo analisadas apenas as informações e elementos apresentados no ato da inscrição.

§ 2º Serão indeferidos os recursos inconsistentes, intempestivos ou com teor desrespeitoso dirigido à Comissão de Seleção.

Art. 6º Caberá exclusivamente à Comissão de Seleção do respectivo edital a análise e o julgamento dos recursos apresentados, sendo as decisões devidamente fundamentadas e divulgadas nos mesmos canais utilizados para a publicação dos resultados preliminares.

Art. 7º Após o término do período recursal e a deliberação das Comissões de Seleção, será publicado o Resultado Final da Etapa de Habilitação, com a relação definitiva dos proponentes habilitados para as etapas subsequentes dos certames.

Art. 8º A SECULT/AL ressalta que todas as etapas dos processos seletivos estão sujeitas aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e eficiência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO

1. CATEGORIA 01 – FAIXA 01

a) PROJETOS SELECIONADOS:

CATEGORIA 01						
FAIXA 01						
PROJETOS SELECIONADOS						
AMPLA CONCORRÊNCIA						
Classificação	Número da Inscrição	Nome do Inscrito	CPF	Título	Região	Análise
1º	8837	Márcia Maria Feitosa	517**** **15	Costurando a colmeia	Norte	Habilitada
2º	9229	Silvia Maria Nascimento dos Santos	035**** **06	Marisqueiras é Moda	Metropolitana	Habilitada
3º	6391	Clésia Andrezza dos Santos Oliveira de Souza	606**** **87	ABION Á – Estética Negra em Movimento	Metropolitana	Habilitada
4º	6070	Jenuina da Silva Santos	116**** **16	DESFILE INDÍGENA NA MIRIM	Agreste	Habilitada
5º	9271	Laysa Amâncio de Holanda	079**** **00	UM BRECHÓNO QUINTAL	Metropolitana	Inabilitada a) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipais
6º	7155	Gabriel Victor	086**** **05	Trouxa Brasil –	Planalto da	Habilitado

		Alencar Delgado		Como vejo o Brasil	Borborema	
7º	5935	Márcia Maria Barros Dâmaso de Andrade	528**** **72	Bordando e Crescendo: Costurando as Linhas do Tempo	Tabuleiro do Sul	Habilitada
8º	6608	Karolayne de Santana Ferreira	141**** **40	Moda, Memória e Resistência: As Mulheres Quilombolas de Carneiros/AL	Médio Sertão	Habilitada

CATEGORIA 01						
FAIXA 01						
PROJETOS SELECIONADOS						
RESERVA DE VAGAS – PESSOAS NEGRAS						
Classificação	Número da Inscrição	Nome do Inscrito	CPF	Título	Região	Análise
1º	5490	Aimê Tayna Medeiros santos de anselmo	108**** **51	DESFILE AFRO LEWÁ	Metropolitana	Habilitada
2º	6865	Glória Luise Barbosa Siqueira	087**** **90	Carambola – Exposição Híbrida de Moda em Crochê	Alto Sertão	Habilitada
3º	9415	Pérolla Negra Gabriel Da Silva	120**** **23	Boba da péa	Metropolitana	Inabilitada a) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipais A proponente foi inabilitada porque o documento apresentado não comprova a regularidade fiscal perante o Município de Maceió, que era uma exigência do

SUPLEMENTO

						<p>edital. Embora a certidão declare que “não constam débitos”, ela faz uma ressalva fundamental: o CPF informado não consta no cadastro fiscal da Secretaria da Fazenda Municipal. Isso significa que o Município não conseguiu sequer verificar a existência de eventuais débitos ou a situação fiscal da proponente, já que ela não está registrada na base de dados. Em termos práticos, a certidão não atesta regularidade, ela apenas indica ausência de cadastro, o que impede a validação da informação exigida no edital. Como o objetivo da certidão é justamente comprovar que a proponente não possui débitos (inclusive em dívida ativa), a falta de registro inviabiliza essa comprovação.</p> <p>a)</p>
--	--	--	--	--	--	--

CATEGORIA 01						
FAIXA 01						
PROJETOS SELECIONADOS						
RESERVA DE VAGAS – PESSOAS INDÍGENAS						
Classificação	Número da Inscrição	Nome do Inscrito	CPF	Título	Região	Análise

1°	6874	Jadielso da Silva Santos	097**** **14	Traços Ancestrais Tinguis Botó: Vestes Indígenas, Identidade e Território	Agreste	Habilitado
2°	3808	Roberta Martins campos	076**** **80	Grafismos Ancestrais: Pintura Indígena como Moda, Memória e Identidade	Agreste	Habilitada

2. CATEGORIA 01 – FAIXA 02a) **PROJETOS SELECIONADOS:**

CATEGORIA 01						
FAIXA 02						
PROJETOS SELECIONADOS						
Classificação	Número da Inscrição	Nome do Inscrito	CNPJ	Título	Região	Análise
1°	7167	MARA CAROLINA DE LIMA GALVÃO	55.514.088/0001-51	Re-vista	Metropolitana	Habilitada
2°	6675	Risonalva Costa da Silva Cavalcante	11.575.102/0001-51	TRAMAS DE ALAGOSAS – COLEÇÃO CÁPULA DE MODA AUTORAL	Metropolitana	Habilitada

3. CATEGORIA 01 – FAIXA 03a) **PROJETOS SELECIONADOS:**

CATEGORIA 01						
FAIXA 03						
PROJETOS SELECIONADOS						
AMPLA CONCORRÊNCIA						
Classificação	Número da Inscrição	Nome do Inscrito	CNPJ	Título	Região	Análise
1°	5866	ONG Oiteiro do	26.899.966/0001-04	Quilombo Fashion:	Baixo São	Habilitada

		Quilombo Senhor do Bonfim		Costuraria do Identidade, Desfilando Orgulho	Francisco	
2º	7143	NADJA W S ROCHA CONSULTORIAS LTDA	53.960.518/0001-33	(RE) BORDADO O "BICO SINGEL EZA"	Metropolitana	Inabilitada a) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipais
3º	9654	Miguel Correia dos Santos	63.140.308/0001-40	Entre Pontos: Oficinas de Bordado e Memória em Entremontes	Alto Sertão	Habilitado
4º	8662	LUANA BEATRIZ GUEDES DE OLIVEIRA ZAIDAN	52.742.849/0001-34	Oficina de estampa manual em tecido	Metropolitana	Habilitada
5º	5928	Maria Camila Nunes da Silva	48.043.077/0001-75	"Meu Tecido Tem Cor de Resistência: Fios, Saberes e Identidade e Quilombola no Muquém"	Serrana dos Quilombos	Habilitada

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

O ALAGOAS SEM FOME É O MAIOR PROGRAMA DE COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR DA HISTÓRIA DO ESTADO.

E A GARANTIA DA SEGURANÇA ALIMENTAR DE TANTOS ALAGOANOS SÓ ESTÁ SENDO POSSÍVEL COM A UNIÃO DE TODOS OS ESFORÇOS.

A VOCÊ QUE JÁ DOOU, NOSSO MUITO OBRIGADO.

Alagoas sem fome
ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO

Portaria nº 117/2026

Maceió – AL, 26 de março de 2026.

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA (SECULT/AL), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 14.399, de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB), na Lei Federal nº 14.903, de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), bem como no Decreto Estadual nº 103.492/2025, que regulamenta a matéria no âmbito do Estado de Alagoas, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Edital nº 12/2025 – Fomento à Produção do Segmento Audiovisual e demais instrumentos congêneres integram as ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) em Alagoas, com o objetivo de fomentar e valorizar a diversidade cultural do estado, atendendo às demandas de artistas, coletivos e instituições culturais;

CONSIDERANDO o compromisso da SECULT/AL com a transparência, a publicidade e a legalidade no desenvolvimento de suas ações e políticas culturais;

CONSIDERANDO o disposto nos respectivos editais quanto às exigências documentais previstas nas etapas de habilitação, cuja ausência ou desconformidade constitui motivo de inabilitação;

CONSIDERANDO o papel da Comissão de Seleção, devidamente designada, como instâncias responsáveis pela análise e validação das etapas dos certames,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação do Edital nº 12/2025, em conformidade com os critérios estabelecidos nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 2º A análise da documentação apresentada pelos proponentes foi realizada com base nas exigências previstas nos editais, sendo considerada critério eliminatório a ausência de qualquer documento obrigatório ou sua apresentação em desacordo com os requisitos especificados.

Art. 3º Os motivos que ensejaram a inabilitação de cada proponente encontram-se detalhados no anexo desta Portaria, de forma a garantir a transparência e o acesso pleno às informações pertinentes.

Art. 4º Os proponentes que não concordarem com o resultado preliminar da etapa de habilitação poderão apresentar recurso no período de 26 a 30 de março de 2026, exclusivamente por meio do Cadastro Único da Cultura de Alagoas (CUCA), disponível no endereço eletrônico <https://cuca.al.gov.br/>, até às 23h59 do último dia do prazo.

Art. 5º O recurso deverá ser interposto de forma clara e objetiva, indicando o motivo da discordância e apresentando fundamentação pertinente.

§ 1º Não será permitida a juntada de novos documentos ou qualquer complementação documental no momento do recurso, sendo analisadas apenas as informações e elementos apresentados no ato da inscrição.

§ 2º Serão indeferidos os recursos inconsistentes, intempestivos ou com teor

SUPLEMENTO

desrespeitoso dirigido à Comissão de Seleção.

Art. 6º Caberá exclusivamente à Comissão de Seleção do respectivo edital a análise e o julgamento dos recursos apresentados, sendo as decisões devidamente fundamentadas e divulgadas nos mesmos canais utilizados para a publicação dos resultados preliminares.

Art. 7º Após o término do período recursal e a deliberação das Comissões de Seleção, será publicado o Resultado Final da Etapa de Habilitação, com a relação definitiva dos proponentes habilitados para as etapas subsequentes dos certames.

Art. 8º A SECULT/AL ressalta que todas as etapas dos processos seletivos estão sujeitas aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e eficiência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO

Edital nº 12/2025 - Fomento à Produção do Segmento Audiovisual							
Categoria 01 - Faixa 01							
C	ID	Título	Proponente	CPF/CNPJ	Município	Região	Análise
1º	5563	DANÇA PELA CIDADÃO	ROSANA DIAS DOS SANTOS	053.***.484-11	Arapiraca	Agreste	Habilitada
2º	5429	Falta Céu	MABU FILMES E SETMAS TER CONSTRUÇÕES CENOGRAFICAS LTDA.	52.764.416/0001-80	Japaratinga	Norte	Habilitada
3º	9350	Entranhas	Y L GODEZ PRODUÇÕES E EVENTOS	21.904.574/0001-64	Arapiraca	Agreste	Inabilitada a) Certidão de Débitos Municipais positiva
4º	8501	"Fumagêras: Agora somos Poetas"	FILMES DE BANANO LA LTDA	22.534.164/0001-31	Arapiraca	Agreste	Habilitada
5º	9076	DANDARA	FILMES DAS PIABAS LTDA	34.723.828/0001-90	Maceió	Metropolitana	Habilitada
6º	9260	Eu desejo, eu desejo, de todo coração	Jhonyson Henrique Dias Nobre	114.***.074-31	União dos Palmares	Serrana dos Quilombos	Habilitado

7º	7235	Pastel de Festa	Rafael Barbosa Silva	065.***.414-30	Maceió	Metropolitana	Habilitado
8º	6834	NZUMBI	JANDERSON FELIPE DA SILVA TAVARES	097.***.814-30	Maceió	Metropolitana	Habilitado

Edital nº 12/2025 - Fomento à Produção do Segmento Audiovisual							
Categoria 01 - Faixa 02							
C	ID	Título	Proponente	CPF	Município	Região	Análise
1º	9103	DESENVOLVIMENTO DE LONGA - TABULEIRO DOS NEGROS	Anna Kelmamy da Silva Araújo	078.***.394-33	Arapiraca	Agreste	Habilitada
2º	4999	A Viagem do Imperador	TAIRONE FEITOSA PEREIRA	041.***.704-91	Delmiro Gouveia	Alto Sertão	Inabilitado a) Ausência de toda documentação.
3º	3451	Mamacarrão: a heroína da Ilha de Pasta	Melina Vasconcelos Correia de Souza	010.***.754-28	Palmeira dos Índios	Planalto da Borborema	Habilitada

Edital nº 12/2025 - Fomento à Produção do Segmento Audiovisual							
Categoria 01 - Faixa 03							
C	ID	Título	Proponente	CPF/CNPJ	Município	Região	Análise
1º	3423	Povos Sementes Dormentes	Marcelo de Campos	096.***.754-57	Feira Grande	Agreste	Habilitado
2º	7104	Hysteria	TRAJES LUNARES LTDA	27.307.203/0001-81	Arapiraca	Agreste	Habilitada

Edital nº 12/2025 - Fomento à Produção do Segmento Audiovisual							
Categoria 01 - Faixa 04							
C	ID	Título	Proponente	CPF	Município	Região	Análise
1º	8240	Alagoas em Suas Mãos	JORGE LUIS NEVES DE OLIVEIRA	073.***.304-26	Arapiraca	Agreste	Habilitado
2º	8333	O Azul que Late	Maria Geslane Costa Petuba	123.***.314-39	Arapiraca	Agreste	Habilitada

Edital nº 12/2025 - Fomento à Produção do Segmento Audiovisual							
Categoria 01 - Faixa 05							
C	ID	Título	Proponente	CPF	Município	Região	Análise
1º	7161	As Aventuras de Curupira	Telma Lúcia Canuto Lima	210.***.314-72	Arapiraca	Agreste	Habilitada
2º	7196	E.V.A (Entidade Virtual Avançada)	Rhayanne Gomes Da Costa	121.***.784-03	Arapiraca	Agreste	Habilitada

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

Portaria nº 118/2026

Maceió – AL, 26 de março de 2026.

desrespeitoso dirigido à Comissão de Seleção.

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA (SECULT/AL), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 14.399, de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB), na Lei Federal nº 14.903, de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), bem como no Decreto Estadual nº 103.492/2025, que regulamenta a matéria no âmbito do Estado de Alagoas, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Edital nº 11/2025 – Fomento à Formação do Segmento Audiovisual e demais instrumentos congêneres integram as ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) em Alagoas, com o objetivo de fomentar e valorizar a diversidade cultural do estado, atendendo às demandas de artistas, coletivos e instituições culturais;

CONSIDERANDO o compromisso da SECULT/AL com a transparência, a publicidade e a legalidade no desenvolvimento de suas ações e políticas culturais;

CONSIDERANDO o disposto nos respectivos editais quanto às exigências documentais previstas nas etapas de habilitação, cuja ausência ou desconformidade constitui motivo de inabilitação;

CONSIDERANDO o papel da Comissão de Seleção, devidamente designada, como instâncias responsáveis pela análise e validação das etapas dos certames,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação do Edital nº 11/2025, em conformidade com os critérios estabelecidos nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 2º A análise da documentação apresentada pelos proponentes foi realizada com base nas exigências previstas nos editais, sendo considerada critério eliminatório a ausência de qualquer documento obrigatório ou sua apresentação em desacordo com os requisitos especificados.

Art. 3º Os motivos que ensejaram a inabilitação de cada proponente encontram-se detalhados no anexo desta Portaria, de forma a garantir a transparência e o acesso pleno às informações pertinentes.

Art. 4º Os proponentes que não concordarem com o resultado preliminar da etapa de habilitação poderão apresentar recurso no período de 26 a 30 de março de 2026, exclusivamente por meio do Cadastro Único da Cultura de Alagoas (CUCA), disponível no endereço eletrônico <https://cuca.al.gov.br/>, até às 23h59 do último dia do prazo.

Art. 5º O recurso deverá ser interposto de forma clara e objetiva, indicando o motivo da discordância e apresentando fundamentação pertinente.

§ 1º Não será permitida a juntada de novos documentos ou qualquer complementação documental no momento do recurso, sendo analisadas apenas as informações e elementos apresentados no ato da inscrição.

§ 2º Serão indeferidos os recursos inconsistentes, intempestivos ou com teor

Art. 6º Caberá exclusivamente à Comissão de Seleção do respectivo edital a análise e o julgamento dos recursos apresentados, sendo as decisões devidamente fundamentadas e divulgadas nos mesmos canais utilizados para a publicação dos resultados preliminares.

Art. 7º Após o término do período recursal e a deliberação das Comissões de Seleção, será publicado o Resultado Final da Etapa de Habilitação, com a relação definitiva dos proponentes habilitados para as etapas subsequentes dos certames.

Art. 8º A SECULT/AL ressalta que todas as etapas dos processos seletivos estão sujeitas aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e eficiência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO

Edital nº 11/2025 - Fomento à Formação do Segmento Audiovisual							
Categoria 01 - Faixa 01							
Classificação	ID	Título	PropONENTE	CNPJ	Município	Região	Análise
1º	7904	Formação Crescer do Alto Sertão	J A DA SILVA JUNIOR	43.201.316/001-54	Água Branca	Alto Sertão	Habilitada
2º	9086	Árido Lab - Traçando Roteiros	FELIZ DESERTO LTDA	27.608.342/001-45	Maceió	Metropolitana	Habilitada
3º	9297	Estação NAVI – Ciclo de Formação Audiovisual no Agreste Alagoano	Y L GODEZ PRODUCOES E EVENTOS	21.904.574/001-64	Arapiraca	Agreste	Inabilitada a) Certidão de Débitos Municipal positiva

Edital nº 11/2025 - Fomento à Formação do Segmento Audiovisual							
Categoria 01 - Faixa 02							
Classificação	ID	Título	PropONENTE	CPF/CNPJ	Município	Região	Análise
1º	6820	Introdução a Produção Audiovisual	Paulo Roberto Kuchenmeister de Memória	417.***.924-53	Maceió	Metropolitana	Habilitado
2º	5874	DESENVOLVIMENTO DE ROTEIROS	EDVALDO FRANCISCO DO	780.***.304-97	Delmiro Gouveia	Alto Sertão	Habilitado

Portaria n° 119/2026

Maceió – AL, 26 de março de 2026.

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA (SECULT/AL), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal n° 14.399, de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB), na Lei Federal n° 14.903, de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), bem como no Decreto Estadual n° 103.492/2025, que regulamenta a matéria no âmbito do Estado de Alagoas, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Edital n° 10/2025 – Fomento à Difusão do Segmento Audiovisual e demais instrumentos congêneres integram as ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) em Alagoas, com o objetivo de fomentar e valorizar a diversidade cultural do estado, atendendo às demandas de artistas, coletivos e instituições culturais;

CONSIDERANDO o compromisso da SECULT/AL com a transparência, a publicidade e a legalidade no desenvolvimento de suas ações e políticas culturais;

CONSIDERANDO o disposto nos respectivos editais quanto às exigências documentais previstas nas etapas de habilitação, cuja ausência ou desconformidade constitui motivo de inabilitação;

CONSIDERANDO o papel da Comissão de Seleção, devidamente designada, como instâncias responsáveis pela análise e validação das etapas dos certames,

RESOLVE:

Art. 1° Divulgar o Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação do Edital n° 10/2025, em conformidade com os critérios estabelecidos nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 2° A análise da documentação apresentada pelos proponentes foi realizada com base nas exigências previstas nos editais, sendo considerada critério eliminatório a ausência de qualquer documento obrigatório ou sua apresentação em desacordo com os requisitos especificados.

Art. 3° Os motivos que ensejaram a inabilitação de cada proponente encontram-se detalhados no anexo desta Portaria, de forma a garantir a transparência e o acesso pleno às informações pertinentes.

Art. 4° Os proponentes que não concordarem com o resultado preliminar da etapa de habilitação poderão apresentar recurso no período de 26 a 30 de março de 2026, exclusivamente por meio do Cadastro Único da Cultura de Alagoas (CUCA), disponível no endereço eletrônico <https://cuca.al.gov.br/>, até às 23h59 do último dia do prazo.

Art. 5° O recurso deverá ser interposto de forma clara e objetiva, indicando o motivo da discordância e apresentando fundamentação pertinente.

§ 1° Não será permitida a juntada de novos documentos ou qualquer complementação documental no momento do recurso, sendo analisadas apenas as informações e elementos apresentados no ato da inscrição.

§ 2° Serão indeferidos os recursos inconsistentes, intempestivos ou com teor desrespeitoso dirigido à Comissão de Seleção.

Art. 6° Caberá exclusivamente à Comissão de Seleção do respectivo edital a análise e o julgamento dos recursos apresentados, sendo as decisões devidamente fundamentadas e divulgadas nos mesmos canais utilizados para a publicação dos resultados preliminares.

Art. 7° Após o término do período recursal e a deliberação das Comissões de Seleção, será publicado o Resultado Final da Etapa de Habilitação, com a relação definitiva dos proponentes habilitados para as etapas subsequentes dos certames.

Art. 8° A SECULT/AL ressalta que todas as etapas dos processos seletivos estão sujeitas aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e eficiência.

Art. 9° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO

Edital n° 10/2025 – Fomento à Difusão do Segmento Audiovisual							
Categoria 01 – Cineclubes							
Classificação	ID	Título	Proponente	CPF/CNPJ	Município	Região	Análise
1°	8481	Punho Cineclubes	Vitoria Canuto de Alencar 07113443451	37.908.465/001-55	Piranhas	Alto Sertão	Habilitada
2°	9214	Cinema, Cultura e Pertencimento	Ianny Nivea Cordeiro da Silva	104.** *524-23	São Miguel dos Campos	Tabuleiro do Sul	Habilitada
3°	5849	CINE NA REDE 2026	Maria Gloridiane de Oliveira Teles	049.** *934-01	Arapiraca	Agreste	Habilitada
4°	8888	SUA MAJESTADE DO CIRCO	Instituto Cultural Peró de Andrade - Sua Majestade o Circo	10.602.952/001-39	Maceió	Metropolitana	Habilitada
5°	8355	Ninho Cineclubes	Renata Maria Ramires Baracho Guimarães 05873582467	20.088.524/001-93	Maceió	Metropolitana	Habilitada
6°	7172	Cineclubes ZARA TEMPO e a produção afroamerindia brasileira	Patacuri Cultura Formação e Comunicação Afro Ameríndia	17.836.929/001-58	Maceió	Metropolitana	Habilitada
7°	7603	CINECLUBE AFRODITE	Salate Maria Bernardo dos Santos	019.** *264-79	Maceió	Metropolitana	Habilitada
8°	9558	Mirante Cineclubes	Tatiana Magalhães Florêncio	033.** *094-07	Maceió	Metropolitana	Habilitada

SUPLEMENTO

Edital nº 10/2025 – Fomento à Difusão do Segmento Audiovisual							
Categoria 02 – Salas de Cinema							
Classificação	ID	Título	Proponente	CPF/CNPJ	Município	Região	Análise
1º	3801	Cine Arte Pajuçara	Associação Cultural ArtePajuçara	19.442.911/0001-05	Maceió	Metropolitana	Habilitada
2º	3359	Sala Mestre Duda	Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade de Canafistula	09.329.632/0001-78	Arapiraca	Agreste	Habilitada
3º	6108	Sala dos Amigos	ASSOCIACAO AMIGOS CUIDANDO DE AMIGOS DE PASSO DE CAMARAGIBE	57.049.021/0001-19	Passo de Camaragibe	Norte	Habilitada

Edital nº 10/2025 – Fomento à Difusão do Segmento Audiovisual							
Categoria 03 – Faixa 01 – Festivais A							
Classificação	ID	Título	Proponente	CPF/CNPJ	Município	Região	Análise
1º	6376	Festival de Cultura e Arte Negra do Sertão Alagoano	Associação de Desenvolvimento da Comunidade Remanescente de Quilombo Cal Maria das Dores	30.677.669/0001-83	Água Branca	Alto Sertão	Habilitada
2º	4875	V Festival de Cinema de Arapiraca	ASSOCIACAO DOS ARTISTAS DE MASSARAN DUBA	07.127.369/0001-64	Arapiraca	Agreste	Habilitada

Edital nº 10/2025 – Fomento à Difusão do Segmento Audiovisual							
Categoria 03 – Faixa 02 – Festivais B							
Classificação	ID	Título	Proponente	CPF/CNPJ	Município	Região	Análise
1º	8296	MOSTRA TARRAF A	FILMES DAS PIABAS LTDA	34.723.828/0001-90	Maceió	Metropolitana	Habilitada
2º	8646	Festival Opará de Cinema nas Aldeias	INSTITUTO OPARÁ CULTURAL	12.663.244/0001-33	Traipu	Agreste	Habilitada

Mellina Torres Freitas

Secretária de Estado da Cultura e Economia Criativa

COMBATER A FOME É UM
PAPEL DE TODOS NÓS!

PARTICIPE DA
CORRENTE
SOLIDÁRIA E
CONTRIBUA
TAMBÉM COM
O PROGRAMA
ALAGOAS
SEM FOME.

DOE EM UM DE NOSSOS
PONTOS DE ARRECADAÇÃO:

📍 PARQUE SHOPPING

📍 PALATO PRAIA

Alagoas
sem fomeALAGOAS
GOVERNO



Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 107.511, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 28312379 e no Despacho PGE COOPJ 28326650, aprovado pelo Despacho PGE GPG 28375534, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01204.0000010743/2024,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença n° 0706323-14.2021.8.02.0001/0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto Estadual n° 89.328, de 24 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 27 de fevereiro de 2023, que promoveu, pelo critério de ANTIGUIDADE, a partir de 3 de fevereiro de 2023, a 1º Tenente QOC PM CRISLANE MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANUTO, inscrito no CPF/MF sob o n° 051.913.774-43, matrícula n° 9866785-8, nos termos dos arts. 5º, III, 6º, 9º, III, 19 e 29 da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c os arts. 11, 13, III, 18, parágrafo único, e 37 do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Capitã QOC PM da mesma Corporação, para fazê-lo por Ressarcimento de Preterição, a partir de 18 de outubro 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 107.512, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 28312379 e no Despacho PGE COOPJ 28326650, aprovado pelo Despacho PGE GPG 28375534, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01204.0000010743/2024,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do

Cumprimento de Sentença n° 0706323-14.2021.8.02.0001/0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto Estadual n° 89.327, de 24 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 27 de fevereiro de 2023, que promoveu, pelo critério de ANTIGUIDADE, a partir de 3 de fevereiro de 2023, a 1º Tenente QOC PM EVELYNNE GOMES PEIXOTO DE MELO, inscrita no CPF/MF sob o n° 068.003.114-64, matrícula n° 9866786-6, nos termos dos arts. 5º, III, 6º, 9º, III, 19 e 29 da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c os arts. 11, 13, III, 18, parágrafo único, e 37 do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Capitã QOC PM da mesma Corporação, para fazê-lo por Ressarcimento de Preterição, a partir de 18 de outubro 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 107.513, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 28312379 e no Despacho PGE COOPJ 28326650, aprovado pelo Despacho PGE GPG 28375534, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01204.0000010743/2024,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença n° 0706323-14.2021.8.02.0001/0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto Estadual n° 92.929, de 23 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 24 de agosto de 2023, que promoveu, pelo critério de MERECIMENTO, a partir de 25 de agosto de 2023, o 1º Tenente QOC PM KELMANY MÁRCIO DE ASSIS SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n° 086.531.984-74, matrícula n° 5-1, nos termos dos arts. 5º, I, 7º, 9º, I, 19 e 33 da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c os arts. 13, I, 15, 19, §1º, 20 e 37 do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da

SUPLEMENTO

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Capitão QOC PM da mesma Corporação, para fazê-lo por Ressarcimento de Preterição, a partir de 18 de outubro 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 107.514, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 28312379 e no Despacho PGE COOPJ 28326650, aprovado pelo Despacho PGE GPG 28375534, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000010743/2024,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0706323-14.2021.8.02.0001/0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto Estadual nº 92.885, de 23 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 24 de agosto de 2023, que promoveu, pelo critério de ANTIGUIDADE, a partir de 25 de agosto de 2023, o 1º Tenente QOC PM LUIZ PESSOA DE MELO SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.635.554-05, matrícula nº 9866791-2, nos termos dos arts. 5º, III, 6º, 9º, III, 19 e 32 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c os arts. 13, III, 14, 18 e 37 do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Capitão QOC PM da mesma Corporação, para fazê-lo por Ressarcimento de Preterição, a partir de 18 de outubro 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 107.515, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 28312379 e no Despacho PGE COOPJ 28326650, aprovado pelo Despacho PGE GPG 28375534, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000010743/2024,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0706323-14.2021.8.02.0001/0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto Estadual nº 92.879, de 23 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 24 de agosto de 2023, que promoveu, pelo critério de ANTIGUIDADE, a partir de 25 de agosto de 2023, o 1º Tenente QOC PM FELIPE CASSIMIRO DE BARROS TERTULIANO, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.641.784-81, matrícula nº 142387-8, nos termos dos arts. 5º, III, 6º, 9º, III, 19 e 32 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c os arts. 13, III, 14, 18 e 37 do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Capitão QOC PM da mesma Corporação, para fazê-lo por Ressarcimento de Preterição, a partir de 18 de outubro 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de março de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1066739



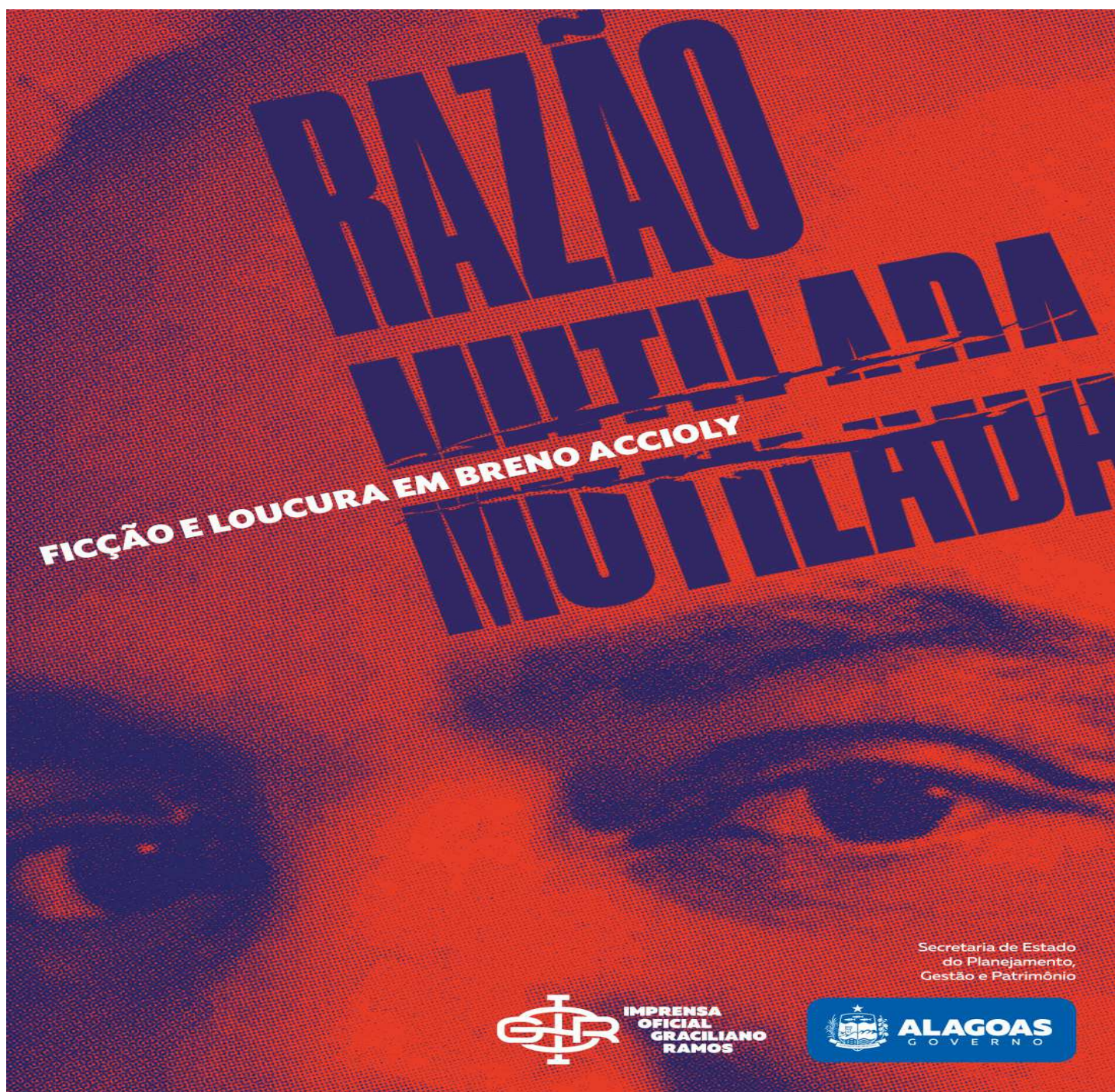


Diário dos Municípios

Prefeitura de Campo Alegre

A Prefeitura Municipal de Campo Alegre, CNPJ nº 12.264.628.0001-83, endereçada na Rua Senador Máximo, 35, 1º andar, Centro, Campo Alegre/AL, torna público que requereu ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, Prorrogação da Licença de Instalação IMA nº 2024.30081558913.EXPLIP, referente as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Luziápolis, município de Campo Alegre/AL.

Protocolo 1066383



Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS



ALAGOAS
GOVERNO

DIÁRIO DE UMA MÃE DE SANTO

Ufaê Ufaide Oyá I'Oxum

Um relato íntimo
sobre a coragem
de quem constrói
o sagrado todos os dias

**LOJA
VIRTUAL**

IMPRESAOFICIAL.AL.GOV.BR

**FRETE
GRÁTIS**

PARA MACEIÓ-AL



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS